

Acesso à Universidade – os caminhos da perplexidade

Heraldo Marelim Vianna*

INTRODUÇÃO AO PROBLEMA

A análise de um problema como o do *acesso à universidade* pressupõe ampla discussão dos elementos que contribuíram com diferente intensidade para a estruturação do sistema de seleção dos egressos da escola de 2º grau e aspirantes ao ensino superior. Optou-se por uma via histórica no presente estudo, sendo examinados os vários conteúdos das normas legais que regularam e ainda continuam a orientar o processo de seleção por intermédio de vestibulares. Ainda que examinados segundo uma perspectiva histórica, a análise dos documentos não se prendeu a uma rigorosa seqüência cronológica. A preocupação maior foi com as diversas implicações das medidas adotadas e não exatamente com o momento temporal, daí porque algumas alterações nos concursos vestibulares são examinadas associadas a outras ocorridas em diferentes momentos, mas que tiveram ressonância conjuntamente.

A preocupação com o ensino médio vem de longa data, observando-se que há quase oitenta anos, nos idos de 1911, já se advogava a eliminação do seu caráter de curso preparatório para o ensino superior. A crise do ensino e, especialmente, a do ensino médio, parece ser uma constante ao longo dos anos, com momentos de intensificação, que são atenuados por reformas nem sempre ajustadas à realidade e por isso mesmo condenadas a alterações que as desfiguram e levam a novas propostas de reformulações, quase sempre verticalmente impostas, a partir dos centros burocráticos de decisão.

Observa-se, por outro lado, que a falta de um adequado planejamento educacional, considerando a multiplicidade de fatores sociais intervenientes na educação, acabou por conduzir à crise que eclodiu com intensidade nos anos 60 e concorreu para a produção de alterações substanciais no sistema de acesso à universidade, cujos exames vestibulares passaram a ser usados para o redimensionamento de uma política educacional que refletia os interesses dos governos autori-

* Do Departamento de Pesquisas Educacionais da Fundação Carlos Chagas.

tários no período de 64 a 85 (Franco, 1985; Franco e Baeta, 1985; Lelis, 1985; Nunes, 1985).

A legislação, em diferentes momentos, valeu-se da tecnologia das medidas educacionais para a superação de uma problemática sócio-educacional específica desse período; aos poucos, essa mesma tecnologia, a partir das administrações Ney Braga e Eduardo Portella, começou a ser substituída por um pretensão humanismo, com a valorização das "elites pensantes" em uma situação altamente contraditória de um exame de massa – o concurso vestibular. Tudo isso leva a uma atitude de perplexidade, traduzida por diferentes manifestações favoráveis a mudanças, sem que se saiba, concretamente, quais os objetivos a atingir. A análise da legislação mostra, dessa forma, que a crise educacional subsiste ao longo dos anos, inserida na crise maior de uma sociedade que está à procura de novos caminhos para a superação de seus multifacetados problemas (Ribeiro Netto, 1970; 1980; 1981b; 1985a; 1985b; Vianna, 1986).

0 INÍCIO DA SELEÇÃO – OS PRIMEIROS PRIVILÉGIOS

O acesso ao ensino superior, desde 1808, estava condicionado à aprovação nos "exames preparatórios", que eram prestados no estabelecimento de ensino procurado. A partir de 1837, os egressos do Colégio Pedro II tinham o privilégio da matrícula em qualquer escola superior do Império, independentemente da prestação de novos exames. Benjamin Constant (Decreto nº 981, de 8 de novembro de 1890), ao redefinir o currículo do Ginásio Nacional, antigo Colégio Pedro II, introduziu o exame de madureza, prestado na última série, permitindo que os aprovados ingresassem no ensino superior sem outra prestação de novos exames. Esse privilégio foi estendido aos colégios estaduais que seguiam currículo semelhante ao do Ginásio Nacional. Os alunos das escolas privadas ficavam sujeitos ao exame de madureza, em estabelecimentos oficiais, necessitando prestar exames preparatórios para ingressarem no ensino superior, se não dispusessem do exame de madureza (Cunha, 1980). Houve reações e críticas aos exames preparatórios, pela maneira como facilitavam o acesso ao ensino superior, surgindo propostas (1895) de formação de "juris" em cada faculdade para a verificação da capacidade dos candidatos.

A necessidade de mão-de-obra com uma maior escolaridade e a influência da filosofia positivista, que dominou a política educacional nos primeiros tempos da República oligárquica (1889-1930), determinaram o surgimento de escolas não dependentes do Estado, por iniciativa particular, as chamadas escolas superiores livres. A situação começou a adquirir uma nova configuração a partir da Lei Orgânica do Ensino Superior e do Fundamental (Decreto nº 8.659, de 5 de abril de 1911), que pôs fim ao privilégio do Colégio Pedro II e dos equiparados, instituindo os exames de admissão às escolas superiores. Esses exames seriam utilizados como veículo de controle do "processo de expansão/facilitação", que comprometia o valor do diploma de curso superior e a qualidade do próprio ensino (Cunha, 1980).

A conturbada situação foi descrita por Cunha (1980):

"Os críticos da lei orgânica diziam que as exigências dos exames de admissão diminuiram para que as faculdades não ficassem sem alunos; livres de qualquer fiscalização, abriram-se faculdades particulares que facilitavam ao máximo os exames de modo a aumentar suas receitas; os professores que participavam (ou esperavam participar) das bancas examinadoras ministravam aulas particulares aos futuros candidatos; os programas de ensino eram encurtados conforme as conveniências de alunos e professores; os concursos de livre-docência se desmoralizavam pela grande quantidade de títulos conferidos (200 só na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro) e pela dificuldade de se averiguar a paternidade das teses apresentadas sem arguição."

ENSINO MÉDIO – DISTORÇÃO DE SUAS FINALIDADES E O "EXAME DE ADMISSÃO" ÀS FACULDADES

A Lei Orgânica do Ensino Superior e do Fundamental, aprovada pelo Decreto nº 8.659, de

5 de abril de 1911, no Governo Hermes da Fonseca, sendo Ministro da Justiça e Negócios Interiores Rivadávia da Cunha Corrêa, ressaltou no seu Art. 6º que os programas dos cursos do Colégio Pedro II deveriam “libertar-se da condição subalterna de meio preparatório para as academias”. Verifica-se, pois, que no início do século a escola média já apresentava distorções nas suas finalidades, sendo utilizada como etapa destinada ao acesso a estudos superiores. A preocupação com os objetivos do ensino fundamental torna-se evidente quando se observa que, ao regulamentar o ensino do Colégio Pedro II, estabelecimento padrão para o ensino médio de todo o País (Decreto nº 8.660, de 05 de abril de 1911), o legislador procurou definir bem claramente as finalidades desse nível de escolaridade, que seriam as de:

1. proporcionar uma cultura geral de caráter essencialmente prático, aplicável a todas as exigências da vida;
2. difundir o ensino das ciências e das letras, libertando-o da preocupação subalterna de curso preparatório.

Vê-se, assim, que havia um interesse pela formação geral do estudante, sem o direcionar em qualquer sentido profissional; por outro lado, havia preocupação com a difusão do conhecimento, sem que o ensino representasse uma preparação específica para a educação de 3º grau. Em termos teóricos, o curso teria um caráter de terminalidade, para usar um termo atual, o que era possível em face da natureza da sociedade, bem menos complexa do que aquela em que estamos inseridos no momento.

O Decreto nº 8.659/1911, no Art. 65, estabeleceu um *exame de admissão* para todos os candidatos que desejassem matrícula nos institutos de ensino superior.

Art. 65. Para concessão da matrícula, o candidato passará por um exame que habilite a um juízo de conjunto sobre o seu desenvolvimento intelectual e capacidade para empreender eficazmente o estudo das matérias que constituem o ensino da faculdade.

§ I. O exame de admissão a que se refere este artigo constará de prova escrita em vernáculo, que revele a cultura mental que se quer verificar e de uma prova oral sobre línguas e ciências;

§ II. A Comissão examinadora será composta, a juízo da Congregação, de professores do próprio instituto ou de pessoas estranhas, escolhidas pela Congregação, sob a presidência de um daqueles professores, com a fiscalização, em ambos os casos, do diretor e de um representante do Conselho Superior;

§ III. O exame de admissão se realizará de 1 a 25 de março;

§ IV. Taxas especiais de exame de admissão serão cobradas, sendo do seu produto pagas as diárias dos examinadores.

A filosofia desse exame estava bem próxima da que seria estabelecida para o acesso à Universidade a partir dos anos 60. A ênfase concentrou-se na necessidade de formar um juízo conjunto sobre a formação intelectual do candidato e, simultaneamente, determinar sua capacidade para o estudo a nível de ensino superior. A legislação posterior aos anos 60 acentuará a verificação de aptidões. A prática mostrou, entretanto, que o destaque maior acabou sendo dado à capacidade para “empreender eficazmente o estudo das matérias que constituem o ensino da faculdade”, o que foi concretizado com a introdução de exames de disciplinas específicas supostamente ligadas à profissionalização. O exame introduzido em 1911, realizado através de prova escrita e oral, era bem simples na sua estruturação, para fins de identificar a “cultura mental” do candidato ao ensino superior.

AS REFORMAS EDUCACIONAIS (1915 E 1925) E O “EXAME VESTIBULAR”

A Reforma Carlos Maximiliano (Decreto nº 11.530, de 18 de março de 1915), no Governo Venceslau Brás, procurou reorganizar a ordem educacional, perturbada em muitos aspectos pela Reforma Rivadávia Corrêa (1911), entretanto, no que tange ao acesso ao ensino superior manteve os aspectos fundamentais da Lei Orgânica, alterando a denominação do exame de seleção dos can-

didatos ao ensino superior, que passou a ser *exame vestibular*. Além de aprovação no vestibular, o candidato ao ensino superior, nos termos da Reforma de 1915, deveria apresentar o certificado de aprovação no curso ginasial; em exame realizado no Colégio Pedro II ou nos colégios estaduais equiparados a esse estabelecimento padrão.

A crise institucional da Primeira República persistiu, na década de 20, no Governo de Epitácio Pessoa (1918-22), intensificou-se no período de Artur Bernardes (1922-26), e eclodiu, finalmente, no Governo de Washington Luís (1926-30), com a Revolução de 1930. Há, nesse período, toda uma legislação repressiva visando a conter as inquietações sociais e nesse contexto foi promovida nova reforma do ensino secundário e superior (Decreto nº 17.782-A, de 13 de janeiro de 1925), a Reforma João Luís Alves e Rocha Vaz.

A nova Reforma acentuou o caráter seletivo/discriminativo dos exames vestibulares, sendo introduzido um limite numérico (*numerus clausus*) para admissão às escolas superiores, ou seja, os estudantes aprovados no exame vestibular eram classificados dentro do número de vagas, não sendo admitida a figura do "excedente" (aprovado, mas não classificado), que surgiria quarenta anos mais tarde. O objetivo da medida era o de evitar o congestionamento de alguns cursos e o de favorecer o direcionamento dos estudantes para cursos menos procurados, antecipando-se, assim, à medida que seria adotada em 1968, com a introdução dos vestibulares classificatórios.

Sintetizando, Cunha (1980) escreveu:

"O caráter seletivo/discriminatório dos exames vestibulares sofreu aperfeiçoamento. Pelo regime de 1915, não havia limites numéricos para admissão numa faculdade qualquer. Todos os estudantes que fossem aprovados tinham direito à matrícula.

A reforma de 1925 estabelecia o dever do diretor de cada faculdade fixar o número de vagas, a cada ano. Em consequência, os estudantes aprovados eram matriculados por ordem de classificação, até estarem completas as vagas. Os demais não teriam direito à matrícula, no ano em que prestaram os exames e nos demais, a menos que, novamente examinados, obtivessem classificação. O objetivo dessa medida, conforme a exposição de motivos do Ministro do Interior, era dar maior eficiência ao ensino pela diminuição do número de estudantes, em certos cursos, e conduzir os estudantes para cursos menos procurados.

A reforma Rocha Vaz veio, assim, completar a trajetória de contenção do fluxo de passagem do ensino secundário para o superior, intensificado desde fins do Império e acelerado nas duas primeiras décadas do regime republicano. O movimento contenedor foi iniciado pela introdução dos exames vestibulares (exames de admissão), em 1911; aperfeiçoado pela exigência de certificados de conclusão do ensino secundário, em 1915; e burilado pela limitação de vagas e a introdução do critério classificatório, em 1925."

A REFORMA FRANCISCO CAMPOS (1931) E A CRÍTICA AO ENSINO SECUNDÁRIO

A exposição de motivos anexa ao Decreto nº 19.890, de 18 de abril de 1931, ao promover a organização do ensino secundário – a chamada Reforma Francisco Campos – apresentou considerações críticas sobre o ensino médio e suas relações com o ensino superior que, decorrido mais de meio século, ainda são válidas nos dias fluentes, merecendo uma transcrição mesmo que parcial:

"De todos os ramos de nosso sistema de educação é, exatamente, o ensino secundário o de maior importância, não apenas do ponto de vista quantitativo, como do qualitativo, destinando-se ao maior número e exercendo, durante a fase mais propícia do crescimento físico e mental, a sua influência na formação das qualidades fundamentais da inteligência, do julgamento e do caráter. A finalidade do ensino secundário é, de fato, muito mais ampla do que a que se costuma atribuir-lhe. Via de regra, o ensino secundário tem sido considerado entre nós como um simples instrumento de preparação dos candidatos ao ensino superior, desprezando-se, assim, a sua função eminentemente educativa, que consiste, precisamente, no desenvolvimento das faculdades de apreciação, de juízo e de critério, essenciais a todos os ra-

mos da atividade humana e, particularmente, no treino da inteligência em colocar os problemas nos seus termos exatos e procurar as suas soluções mais adequadas. O importante, porém, é que o ensino superior acabou por transformar-se em uma finalidade puramente externa e convencional do ensino secundário, isto é, este, finalmente, dominado pela absorvente preocupação do primeiro, perdeu as suas características próprias e específicas, passando a ser um curso de finalidade exclusivamente utilitária, despido, assim, da finalidade interna, fundamentalmente educativa, em torno da qual, para que exercesse o seu insubstituível papel na formação intelectual e moral da juventude, deviam organizar-se as disciplinas do seu curriculum, os seus programas e os seus processos didáticos.

Uma última fase nesse processo de degeneração do ensino secundário ainda condicionada por aquela estreita e mesquinha concepção da sua finalidade, veio a ser, afinal, o estado de dissolução em que ele se encontra no presente, reduzido a uma chancelaria de exames ou a um mero curso de passagem, que em si não encontra motivos e fins que o justifiquem e orientem, todo ele voltado para a sua finalidade externa e convencional, em cuja fonte, certamente, não poderá embeber-se dos princípios essenciais à reorganização dos seus planos e à indispensável reificação do seu espírito, tornando, pela ação absorvente dos objetos externos que o orientam, excessivamente pragmático e utilitário, mas utilitário e pragmático no pior sentido da expressão.

O curso superior, como exclusiva finalidade do ensino secundário, acabou por transformá-lo em mero curso de passagem, tendo como objetivo próximo os exames. Eis como a defeituosa, estreita e mesquinha concepção do ensino secundário como simples etapa de preparação para a matrícula nos cursos superiores, desconhecendo, assim, as suas virtudes específicas e a sua finalidade interna, de caráter educativo, teve como resultado a deplorável situação em que se encontra entre nós a educação secundária, reduzida ao esqueleto das provas finais, estas mesmas, desmoralizadas por uma prática desonesta, cujos vícios, ao invés de convaler com o tempo e as denúncias e acusações que contra eles se repetem cada dia com a maior frequência e em tom de crescente veemência, agravam-se com a sua reiteração, ameaçando subverter, já não digo o edifício, porque deste já restam apenas as ruínas, mas as próprias ruínas da construção em estado de desabamento.

O mesmo espírito que transformou o ensino secundário em mera chancelaria de exames, concorre para abastardar, desmoralizar e nulificar o sistema por ele instituído. Se o ensino secundário não tem finalidade própria; se em si mesmo encontra a sua justificação, razões, motivos e estímulos, que orientem a organização e o desenvolvimento dos seus planos; se é, assim, um simples curso de passagem, tendo como finalidade última a matrícula nos cursos superiores e como objetivo próximo os exames de fim de ano, a sua tendência há de ser, necessariamente, como até agora tem sido, reduzir, simplificar, esquematizar o quanto possa as linhas do seu esqueleto, de maneira que subsistam apenas os traços úteis e significativos, isto é, aqueles que, dada a finalidade a que o ensino secundário se destina, com ela o articulem direta e imediatamente. Ora, a finalidade do ensino secundário é a matrícula nos cursos superiores; que é, portanto, que mais direta e imediatamente articula o ensino secundário com essa finalidade, senão os exames? Estes, por conseguinte, passam a ser o objetivo absorvente e próximo do ensino secundário. O exame, porém, despido da perspectiva anterior do curso, no qual não encontra o seu motivo, a sua justificação e os seus pressupostos, todos exteriores em relação a ele, o exame se transforma em um ato com finalidade própria, concentrando em si todo o absorvente interesse dos alunos e tendendo, por força da finalidade imediata que lhe confere sentido, a transformar-se em um processo puramente mecânico e convencional.

Em resumo: o ensino secundário é um simples curso de passagem e um mero sistema de exames, destituído de virtudes educativas e reduzido às simples linhas essenciais de sua estrutura estreitamente pragmática e utilitária de instrumento de acesso aos cursos superiores.

O primeiro ato que se impõe na reconstrução do ensino secundário é o de conferir-lhe, de modo distinto e acentuado, um caráter eminentemente educativo.

A sua finalidade exclusiva não há de ser a matrícula nos cursos superiores; o seu fim, pelo contrário, deve ser a formação do homem para todos os grandes setores da atividade nacional, construindo no seu espírito todo um sistema de hábitos, atitudes e comportamentos que o habilitem a viver por si mesmo e a tomar em qualquer situação as decisões mais convenientes

e mais seguras. Muito de propósito atribuo ao ensino a função de construir um sistema de hábitos, atitudes e comportamentos, ao invés de mobiliar o espírito de noções e de conceitos, isto é, dos produtos acabados, com os quais a indústria usual do ensino se propõe formar o stock dos seus clientes.

A educação do homem não se fará jamais mediante o sistema de receptividade passiva, pelo qual se vem degradando, no ensino secundário, a inteligência da juventude. A massa de conhecimentos, posta à disposição do aluno, já preparada, cozida e digerida, não contribuirá para o desenvolvimento das qualidades nobres do julgamento e do critério, qualidades ativas e dinâmicas, que lhe servirão na vida para identificar as novas situações em que se encontrar, modificá-las, utilizá-las e dar-lhes a solução apropriada.

A qualidade da educação não se mede pelo volume das noções e dos conceitos; estes, pelo contrário, quando inculcidos pelos processos usuais do ensino, constituem falsas aquisições, pelas quais os seus possuidores, no sistema de trocas que funciona na vida real, não obterão valores autênticos e úteis."

A questão da especialização, que muitos caracterizaram como precoce, foi assunto discutido e combatido em meados da década de 60, continuou polêmico nos anos 70 e agravou-se no início de 80. Francisco Campos, na Reforma de 1931, enfocou o problema:

"O curso foi dividido em duas partes, a primeira de cinco anos, que é a comum e fundamental, e a segunda, de dois anos, constituindo a necessária adaptação dos candidatos aos cursos superiores e dividida em três seções. Estas seções se constituirão de matérias agrupadas de acordo com a orientação profissional do estudante. Para não levar, porém, muito longe a especialização, haverá matérias comuns às três, justamente destinadas à cultura geral, terreno necessário à aproximação dos homens, cujos rumos profissionais já tendem a distanciarlos."

A ESTRUTURA CURRICULAR (1932) E A REFORMA CAPANEMA (1942)

Ao consolidar a organização do ensino secundário, durante o Governo Provisório de Getúlio D. Vargas, sendo Ministro da Educação e Saúde Francisco Campos, um dos ideólogos do Estado autoritário no Brasil, a legislação (Decreto nº 21.241, de 04 de abril de 1932) estabeleceu que esse nível de ensino compreendia dois cursos seriados: o fundamental, em 5 séries, e o complementar, em duas séries, conforme o Decreto 19.890 de 18 de abril de 1931, que organizou o ensino secundário.

O curso complementar era obrigatório para os candidatos à matrícula em institutos de ensino superior, variando as disciplinas obrigatórias conforme a natureza do curso, nos termos dos Artigos 5º a 8º do Decreto 21.241/1932, a seguir transcritos.

Art. 5º Para os candidatos à matrícula no curso jurídico são disciplinas obrigatórias:

1ª série: Latim - Literatura - História da Civilização - Noções de Economia e Estatística - Biologia Geral - Psicologia e Lógica.

2ª série: Latim - Literatura - Geografia - Higiene - Sociologia - História da Filosofia.

Art. 6º Para os candidatos à matrícula nos cursos de medicina, farmácia e odontologia são disciplinas obrigatórias:

1ª série: Alemão ou Inglês - Matemática - Física - Química - História Natural - Psicologia e Lógica.

2ª série: Alemão ou Inglês - Física - Química - História Natural - Sociologia - Desenho.

Art. 7º Para os candidatos à matrícula nos cursos de engenharia ou de arquitetura são disciplinas obrigatórias:

1ª série: Matemática - Física - Química - História Natural - Geofísica e Cosmografia - Psicologia e Lógica.

2ª série: Matemática - Física - Química - História Natural - Sociologia - Desenho.

Art. 8º O regulamento da Faculdade de Educação, Ciências e Letras discriminará quais as disciplinas do curso complementar que serão exigidas para a matrícula em seus cursos.

A estruturação curricular assim definida acentuou o traço dominante desde o início dos vestibulares (1911), prosseguiu através da Reforma Capanema de 1942 e chegou à década de 60, o que, naturalmente, fez com que houvesse uma especialização dos estudantes antes mesmo do seu ingresso na escola de 3º grau.

A partir de 1937, o Ministério da Educação e Saúde, por intermédio de circulares e portarias anualmente divulgadas, numa demonstração inequívoca do autoritarismo dos anos 30, passou a regular os vestibulares. A centralização administrativa, característica da educação brasileira, mesmo após a derrocada política do Estado Novo, em 1945, continuou a prevalecer. Assim, a Lei nº 20, de fevereiro de 1947, no Governo do General Eurico Gaspar Dutra, autorizou a expedição de instruções para a realização dos vestibulares em todos os estabelecimentos de ensino superior (Cunha, 1983).

A legislação educacional durante o Estado Novo (1937-45) sofreu grandes modificações com a chamada *Reforma Gustavo Capanema* (Decreto-Lei nº 4.244, de 9 de abril de 1942), que alterou a filosofia e a estrutura do ensino de nível médio, à época denominado ensino secundário, e que tinha como uma de suas finalidades "dar preparação intelectual geral que possa servir de base a estudos mais elevados de formação especial" (Art. 1º, item 3). O diploma legal de certa forma cristalizou a tendência social de realizar estudos pós-secundários com vistas à profissionalização, o que mais tarde seria combatido sem sucesso através de uma legislação que não conseguiu suplantar o enviesamento cultural que associava, e ainda associa, educação de 3º grau e status sócio-econômico.

Gustavo Capanema (1942), igualmente integrante da corrente autoritária no Brasil, estruturou o ensino em dois ciclos, sendo o segundo, realizado após um ginásio de quatro anos, formado por dois cursos paralelos: o clássico e o científico, aproximando a estrutura curricular do secundário do modelo fascista italiano (Cunha, 1980). A nova orientação do ensino direcionava, assim, os estudos para a área da filosofia e letras antigas (curso clássico) ou para o maior aprofundamento das ciências (curso científico). Isso, naturalmente, teria conseqüências no acesso à Universidade, criando-se uma filosofia dualista que seria mais tarde combatida com a introdução dos exames unificados na década de 60, e que ressurgirá, nos anos 80, sob um enfoque diferente, mas que refletirá a idéia primeira de uma escolha profissional ao término de quatro anos de escolaridade média.

Ao definir as ligações do ensino secundário com outras modalidades de ensino, a Reforma de 1942 estabeleceu (Artigo 9º) que aos estudantes que concluíssem quer o curso clássico quer o curso científico, mediante a prestação de exames de licença, seria assegurado o direito de ingresso em qualquer curso de ensino superior. Havia, assim, um exame de saída que garantia o acesso ao ensino de 3º grau, o que era perfeitamente possível naquela conjuntura social, econômica e educacional.

Os exames de licença, nos termos da Reforma Gustavo Capanema, foram definidos da seguinte forma pelo Decreto-Lei nº 4.244/42:

"Artigo 53 - A conclusão dos estudos secundários, de primeiro e de segundo ciclo, só se verificará pelos exames de licença.

"Artigo 54 - Serão admitidos a prestar exames de licença os candidatos para este efeito devidamente habilitados.

Artigo 55 - Os exames de licença serão de duas categorias:

1 - Exames de licença ginásial, para conclusão dos estudos de primeiro ciclo. 2 - Exames de licença clássica e exames de licença científica, para conclusão dos estudos, respectivamente, do curso clássico e do curso científico.

Artigo 56 - Os exames de licença ginásial versarão sobre as seguintes disciplinas: 1) Português. 2) Latim. 3) Francês. 4) Inglês. 5) Matemática. 6) Ciências Naturais. 7) História Geral e do Brasil. 8) Geografia Geral e do Brasil. 9) Desenho.

Artigo 57 - Os exames de licença clássica versarão sobre as seguintes disciplinas: 1) Português. 2) Latim. 3) Grego. 4) e 5) Duas línguas vivas estrangeiras escolhidas dentre o fran-

cês, inglês e o espanhol. 6) Matemática. 7) Física, química e biologia. 8) História Geral e do Brasil. 9) Geografia Geral e do Brasil. 10) Filosofia.

Parágrafo único – Os candidatos que tenham feito o curso clássico de acordo com o disposto no art. 16 desta lei não prestarão exame de grego, mas serão obrigados aos exames das três línguas vivas estrangeiras do segundo ciclo.

Artigo 58 – Os exames de licença científica versarão sobre as seguintes disciplinas: 1) Português. 2) e 3) Duas línguas vivas estrangeiras escolhidas dentre o francês, o inglês e o espanhol. 4) Matemática. 5) Física, química e biologia. 6) História Geral e do Brasil. 7) - Geografia Geral e do Brasil. 8) Filosofia. 9) Desenho.

Artigo 59 – Serão expedidos pelo Ministro da Educação os programas para exames de licença.

§ 1º – Os programas de que trata este artigo abrangerão a matéria essencial de cada disciplina.

§ 2º – Os programas de matemática e de física, química e biologia para os exames de licença científica serão mais amplos do que os destinados aos exames de licença clássica.

§ 3º – Os programas das demais disciplinas comuns aos exames de licença clássica e aos de licença científica serão os mesmos.

Artigo 60 – Os exames de licença constarão, para as línguas e a matemática, de uma prova escrita e de uma prova oral, para as demais ciências e a filosofia, somente de uma prova oral, e para o desenho, somente de uma prova prática.

Parágrafo único – A prova escrita, nos exames de licença, terá caráter eliminatório sempre que lhe for conferida nota inferior a três.

Artigo 61 – Os exames de licença serão realizados no decurso dos meses de dezembro e de janeiro.

§ 1º – Conceder-se-á segunda chamada, para qualquer das provas dos exames de licença, ao aluno que não tiver comparecido à primeira por motivo de força maior, nos termos do § 3º do art. 49 desta lei.

§ 2º – A segunda chamada só poderá ser feita até o início do período letivo.

Artigo 62 – Os exames de licença ginásial poderão ser processados em qualquer estabelecimento de ensino secundário federal, equiparado ou reconhecido, e serão prestados perante bancas examinadoras, constituídas pela respectiva direção.

Parágrafo único – É extensivo aos exames de licença ginásial o preceito do art. 52 desta lei¹.

Artigo 63 – Os exames de licença clássica e os de licença científica revestir-se-ão de caráter oficial. Serão processados nos colégios federais e equiparados e nos estabelecimentos oficiais de ensino superior, que para essa responsabilidade forem indicados por ato do Presidente da República, e prestados perante bancas examinadoras, compostas, sempre que possível, de elementos do magistério oficial e designadas pelo Ministro da Educação.

§ 1º – Aos exames processados em colégio federal ou equiparado não poderão concorrer os seus próprios alunos, salvo quando não for possível, na respectiva localidade, submetê-los a exames em outro estabelecimento de ensino.

§ 2º – Não poderá, sob pena de nulidade, ser prestada prova de uma disciplina perante examinador que, no decurso dos estudos de segundo ciclo, a tenha ensinado, no todo ou em parte, ao examinando.

Artigo 64 – Considerar-se-á habilitado, para efeito de conclusão de qualquer dos cursos de que trata esta lei, o candidato que, nos exames de licença, satisfizer as duas condições seguintes: a) obter, no conjunto das disciplinas, a nota geral cinco pelo menos; b) obter, em cada disciplina, a nota quatro pelo menos.

§ 1º – A nota geral será a média aritmética das notas de todas as disciplinas.

§ 2º – A nota de cada disciplina será a média aritmética das notas da prova escrita e da prova oral ou, quando o exame constar somente de uma prova, a nota desta.

1 O Art. 52 do Dec.-Lei nº 4244 (09.04.42) estabelecia, sob pena de nulidade, que não poderia ser prestada prova de uma disciplina perante professor que a tivesse ensinado ao examinando em caráter particular.

Artigo 65 – O candidato à repetição dos exames de licença, por não os ter completado ou neles não haver sido habilitado, poderá eximir-se das provas relativas à disciplina ou às disciplinas em que anteriormente houver obtido a nota sete pelo menos. Nesse caso, será o resultado anterior computado para o cálculo da nota geral dos novos exames de licença.

Artigo 66 – Os exames de licença não processados em estabelecimento federal de ensino correrão sob inspeção especial do Ministério da Educação.

Artigo 67 – O ônus decorrente da realização dos exames de licença constituirá encargo da pessoa natural ou jurídica responsável pela manutenção do estabelecimento de ensino em que eles se processarem.

Os exames de licença foram suprimidos pelo Decreto-Lei nº 9.303, de 27 de maio de 1946, que mandou conferir aos alunos que conseguissem habilitação na 4ª série de ginásio ou na 3ª série colegial um certificado de conclusão de curso ginásial ou colegial. Algumas das idéias contidas na legislação dos exames de licença voltaram a ser ventiladas na década de 80, como a sugestão de avaliação ao longo do 2º grau por uma “central” de avaliação e a adoção de um programa único, entre outras.

CONCURSO DE HABILITAÇÃO NA DÉCADA DE 40: UMA VISÃO BACHARELESCA E BUROCRÁTICA

As normas para a realização dos concursos de habilitação – os atuais vestibulares – eram baixadas pela antiga Diretoria do Ensino Superior, por delegação do Ministro da Educação e Saúde, como se conclui da Portaria 87 do DES, de 24 de novembro de 1949. A análise desse instrumento permite caracterizar situações e observar tendências que, decorridos quase quarenta anos, ainda subsistem nos documentos legais atualmente em vigor.

O primeiro aspecto a destacar na legislação em análise é que ela foi geral para todas as instituições sob jurisdição do Ministério da Educação, sem admitir situações específicas para atendimento de possíveis divergências regionais ou institucionais. A ingerência do Poder Federal, que se manteve através dos tempos, pode ser interpretada como uma continuidade da centralização do poder político, acentuada no período estadonovista dos anos de 1937 a 1945. Além do mais, o detalhismo da presente legislação deixa antever que, já na década de 40, começavam a surgir problemas – número crescente de candidatos, carência de vagas, realização de exames sucessivos para a mesma instituição, entre outros – que se tornariam críticos na década seguinte e eclodiriam com violência em meados dos anos 60.

A Portaria nº 87/49 mostrou que as condições educacionais então existentes não se revestiam da complexidade atual, permitindo o desdobrar de um processo simples, mas impregnado por alto espírito burocrático, como, por exemplo, “requerimentos e despachos interlocutórios”, o que refletiu, também, uma visão bacharelesca dos problemas, que dominava e ainda subsiste nos quadros da educação brasileira. A presença obrigatória de professores catedráticos e de figuras de notório saber nas bancas muito provavelmente contribuiu para elevar o nível de dificuldade dos exames, que passaram a se revestir de grande complexidade nas décadas seguintes, em face do distanciamento desses elementos da realidade do ensino a nível médio.

A centralização ministerial ficou evidente no Art. 11 da Portaria 87/49, ao estabelecer que os programas dos exames de habilitação seriam definidos por Portaria Ministerial. Essa tendência somente se diluiria em meados dos anos 60, quando novos programas, baseados em currículos experimentais, começaram a ser divulgados pelas instituições criadas especialmente em função da realização de um novo vestibular. Provas escritas, provas orais, exigência de nota mínima, exame habilitatório, realização de novo exame, em decorrência do não preenchimento de vagas, fato corrente nos anos 40, 50 e princípios de 60, refletem uma época que, a partir da aceleração econômica do país, associada ao crescimento demográfico a níveis elevados, sofreria grandes modificações, exigindo alterações radicais na legislação em vigor (Portaria 87/49), a seguir parcialmente reproduzida:

Art. 8º Os requerimentos incompletamente instruídos receberão despachos interlocutórios e serão guardados à parte, a fim de que, uma vez satisfeitas todas as exigências legais, sejam deferidos, se assim possível a inclusão do peticionário na chamada para a primeira prova. Nenhuma inclusão de candidato se fará condicionalmente.

Art. 9º A documentação apresentada pelos candidatos será examinada pelo Inspetor, que lhe apontará o visto, quando rigorosamente conforme, ou impugnará, quando não obedecer às presentes normas, antes do despacho do diretor, reservado a qualquer deles recorrer contra ato do outro, para o Diretor do Ensino Superior.

Parágrafo único. Decididas as petições, a Secretaria do estabelecimento afixará imediatamente a lista dos candidatos inscritos, pela ordem alfabética, o horário das provas e a composição das bancas examinadoras.

Art. 10. As bancas serão constituídas por três examinadores: um professor catedrático do estabelecimento e dois outros, que podem ser a ele estranhos, mas sempre de notória competência na especialidade. Sob pena de nulidade do exame, não poderá participar das bancas examinadoras quem tenha lecionado candidato.

Art. 11. Os programas são os a que se refere o art. 7º da Portaria Ministerial nº 596, de 30 de novembro de 1948.

Art. 12. O ponto para prova escrita de cada disciplina será comum a todos os candidatos, que, para isso, serão divididos em turmas, distribuídas por diferentes salas.

§ 1º No caso de grande afluência de candidatos, o Diretor do estabelecimento designará outros professores para auxiliar a fiscalização do exame escrito, cujas provas não serão assinadas e obedecerão o mesmo critério de identificação observado para as provas parciais dos cursos superiores.

§ 2º O prazo de duração de prova escrita não poderá exceder de duas horas contadas a partir do fornecimento do ponto sorteado.

§ 3º Os candidatos assinarão a lista de presença, no ato de entrega à banca examinadora.

§ 4º Em qualquer fase do concurso é lícita à fiscalização a exigência de prova de identidade.

Art. 13. As provas escritas serão corrigidas pelos três examinadores, que assinalarão obrigatoriamente os erros, inclusive os de redação, atribuindo cada qual a nota que julgar merecer assinando-a, constituindo a nota da prova a média aritmética das três notas atribuídas.

Art. 14. Na prova oral, cada examinador atribuirá nota ao candidato, depois de arguê-lo por prazo não excedente de vinte minutos, constituindo nota dessa prova a média das conferidas pelos três examinadores.

Parágrafo único. A nota da disciplina será a média aritmética da nota da prova escrita e da nota da prova oral.

Art. 15. Será considerado habilitado o candidato que obtiver média global 5 (cinco) e não tenha, na apreciação, por disciplina, nota inferior à 3 (três), vedado arredondamento de nota em qualquer fase e assim a revisão de prova, salvo exclusivamente para corrigir erro de identificação.

Art. 16. A classificação para o preenchimento das vagas se fará de acordo com a ordem decrescente das médias globais finais.

Art. 17. Em nenhuma hipótese poderá ser admitida a matrícula de candidato que não tenha logrado as notas mínimas de habilitação.

Art. 18. Sempre que o número de candidatos for tão elevado que não permita a terminação dos exames até quinze de fevereiro, o diretor do estabelecimento, ouvido o Conselho Técnico Administrativo, organizará bancas extraordinárias para os exames orais (art. 3º, Decreto-lei nº 9.498, de 22 de julho de 1946).

Art. 19. A autorização para segundo concurso vestibular, nos termos do Decreto-lei nº 9.154, citado, não habilita submissão a mais de dois concursos no mesmo ano, constituindo a infração motivo para a nulidade das atas.

Art. 20. A administração escolar e o Inspetor não fazem concessões nem autorizam submissão condicional a exames, sendo nulos os atos assim praticados.

Art. 21. Para matrícula na primeira série, o concurso vestibular somente tem valor no ano e no estabelecimento em que foi prestado (Decreto nº 20.865, de 1931, e Decreto-lei

nº 9.154, de 1946).

Art. 22. *Nos termos do art. 6º do Decreto-lei nº 9.154 citado, os diretores de estabelecimentos federais, os diretores de estabelecimentos congregados em universidades equiparadas e os Inspectores dos estabelecimentos reconhecidos ou autorizados a funcionar são obrigados a remeter à Diretoria do Ensino Superior, dentro de 30 (trinta) dias após a conclusão do julgamento final do concurso, relatório minucioso dos trabalhos, do qual constem, além de suas impressões e observações pessoais:*

- a) *cópia do edital de inscrição;*
- b) *a relação dos candidatos inscritos;*
- c) *os horários das provas;*
- d) *a constituição das bancas examinadoras;*
- e) *cópia da lista de pontos organizada pela banca examinadora e indicação do sorteado;*
- f) *cópia das questões elaboradas para as provas escritas;*
- g) *mapas individuais em que figurem as notas que o candidato obteve em cada disciplina e a nota final com que concorreu à classificação;*
- h) *mapa geral da classificação dos candidatos.*

O exame do Art. 22 da Portaria nº 87/49 ressalta, mais uma vez, o espírito burocrático da legislação sobre o processo de seleção para o 3º nível de ensino. A obrigatoriedade de "relatório minucioso", que também existe nos dias fluentes, foi decorrência do "poder de polícia" do Ministério, com vistas à supervisão de todo o processo, mas não teve maiores conseqüências, porquanto não gerou pesquisas, não possibilitou um conhecimento aprofundado da problemática e nem o aprimoramento do processo de seleção.

A longa citação justifica-se para mostrar que a preocupação maior do MEC era predominantemente com aspectos logísticos e não educacionais, dentro de um espírito bacharelesco e burocrático, que predominará por longo tempo na educação brasileira.

AS PRIMEIRAS INQUIETAÇÕES E A EQUIVALÊNCIA ENTRE CURSOS: REFLEXOS

A partir de 1952 surgiram as primeiras inquietações sobre as práticas de seleção dos concursos vestibulares realizados por faculdades, escolas e cursos. Os procedimentos repetiam-se anualmente sem contribuírem para o desenvolvimento de uma filosofia de seleção, sem um aprimoramento das práticas docimológicas e sem que pesquisas investigassem os resultados desses concursos.

Algumas mudanças começaram a se operar por sugestão de professores das próprias instituições. A Escola Paulista de Medicina, a partir de uma proposta do Prof. Walter Leser em 1953, introduziu nos seus vestibulares um "teste de inteligência". Foi o rompimento do clássico esquema de provas escritas e orais, com ponto sorteado, de acordo com a norma geral de admissão à Universidade brasileira.

Outras experiências sucederam-se e, assim, pela primeira vez, em 1954, ainda na Escola Paulista de Medicina, foram adotadas provas objetivas, em substituição ao esquema tradicional. As modificações ampliaram-se nesse mesmo ano e outras provas de disciplinas do currículo da escola de 2º grau foram acrescentadas às costumeiras provas de Física, Química e Biologia. Sugestões de modificações foram igualmente feitas à Assembléia Universitária da Universidade de São Paulo, que somente as aceitou sete anos mais tarde (1962). Iniciou-se, assim, um processo de unificação ainda incipiente, que mais tarde se ampliou e possibilitou a realização do primeiro concurso unificado em fevereiro de 1964, envolvendo instituições da Área Biológica em São Paulo.

A Lei nº 1.821, de 12 de março de 1953, no Governo constitucional de Getúlio Vargas, provocou, a médio prazo, graves conseqüências, em virtude de ter contribuído indiretamente para aumentar o contingente de aspirantes ao ensino de 3º grau, quando estabeleceu a equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores.

Ainda no Governo Vargas, essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 34.330, de 21 de outubro de 1953, que permitiu a matrícula na primeira série do curso clássico ou científico de estudantes oriundos dos cursos comercial básico, industrial básico, de maestria agrícola, normal regional ou de nível correspondente, de formação de oficiais pelas polícias militares das unidades federadas, e de seminários. Esses cursos, que tinham um objetivo profissionalizante e permitiam aos seus concluintes a entrada imediata no mercado de trabalho, perderam o seu caráter de terminalidade e seus concluintes passaram a ingressar em um novo ciclo que fatalmente conduziria à procura de um curso superior, seja por razões de *status*, seja visando a uma nova profissionalização.

O Art. 2º da Lei nº 1.821, de 1953, a seguir transcrito, por sua vez, possibilitou o ingresso em cursos superiores de outros elementos, conforme se pode constatar de sua leitura.

"Art. 2º Terá direito à matrícula na primeira série de qualquer curso superior o candidato que, além de atender à exigência comum do exame vestibular e às peculiares a cada curso, houver concluído:

I – o curso secundário, pelo regime da legislação anterior ao Decreto-lei nº 4.244, de 9 de abril de 1942;

II – o curso clássico ou científico, pela legislação vigente;

III – um dos cursos técnicos do ensino comercial, industrial ou agrícola, com a duração mínima de três anos;

IV – o 2º ciclo do ensino normal de acordo com os arts. 8º e 9º do Decreto-lei nº 8.530, de 2 de janeiro de 1946, ou de nível idêntico, pela legislação dos Estados e do Distrito Federal;

V – curso de seminário de nível, pelo menos, equivalente ao curso secundário e ministrado por estabelecimento idôneo.

Parágrafo único. Sem prejuízo das exceções admitidas em lei, exigir-se-á sempre do candidato, não habilitado no ciclo ginasial, ou no colegial, ou em nenhum dos dois, exames das disciplinas que bastem para completar o curso secundário."

O Decreto nº 34.330/1953, ao regulamentar a Lei 1.821 de 1953, é bem mais explícito, mencionando cursos e escolas a cujos exames de habilitação poderiam concorrer candidatos oriundos de diferentes cursos médios, conforme prescrição do Art. 5º desse diploma legal:

Art. 5º Além dos habilitados em curso colegial poderão inscrever-se em exames vestibulares ou concurso de habilitação:

a) aos cursos de Faculdade de Ciências Econômicas, aos de Faculdade de Direito, aos de Geografia e História, e Ciências Sociais de Faculdade de filosofia, e de Jornalismo, os candidatos que houverem concluído os cursos técnicos de ensino comercial, com duração mínima de três anos;

b) às Escolas de Engenharia, de Química Industrial e de Arquitetura e aos cursos de Matemática, Física, Química e Desenho de Faculdade de Filosofia, os candidatos que houverem concluído os cursos técnicos de ensino industrial;

c) às Escolas de Engenharia, de Agronomia e Veterinária e aos cursos de Física, Química, História Natural e Ciências Naturais de Faculdade de Filosofia, os candidatos que houverem concluído os cursos técnicos de ensino agrícola;

d) aos cursos de Pedagogia, Letras Néo-Latinas, Letras Anglo-Germânicas e Pedagogia de Faculdade de Filosofia, os candidatos que houverem concluído o segundo ciclo do curso normal, nos termos da Lei número 1.759, de 12 de dezembro de 1952;

e) aos cursos de Faculdade de Direito e aos de Filosofia, Letras Clássicas, Letras Néo-Latinas, Letras Anglo-Germânicas e Pedagogia de Faculdade de Filosofia, os candidatos que houverem concluído curso de Seminário com a duração mínima de sete anos;

f) à seção de Pedagogia de Faculdade de Filosofia, os candidatos que houverem concluído o curso pedagógico, além do curso técnico, ambos de ensino industrial.

Existem várias outras Leis e Decretos que tratam do problema da equivalência entre cursos, destacando-se a Lei nº 1.076 (1950), a Lei 3.104 (1957) e a própria Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961). É possível apontar, também, os Decretos nº 36.681 (1954),

nº 34.907 (1954) e o Decreto nº 53.736, assinado no ocaso da República Populista, em março de 1964.

Vê-se, assim, que a própria legislação do ensino estimulou a procura de uma profissionalização a nível de 3º grau, contribuindo, dessa forma, para criar uma situação de congestionamento às portas das Faculdades e Escolas, que, por sua vez, passou a ter um caráter explosivo na década seguinte, conforme atestam os movimentos reivindicatórios por vagas em 1968. O problema dos "excedentes" já existia desde 1950, conforme a tentativa de solução pela Lei nº 1.392 de 11 de julho de 1951.

A LEI DE DIRETRIZES E BASES E O PARECER Nº 58 (1962) DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO: VESTIBULAR CLASSIFICATÓRIO

Após a aprovação pelo Congresso Nacional da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4.024/1961) surgiram discussões sobre a possibilidade de transformar as últimas séries colegiais em cursos semi-profissionais, com vistas ao preparo para os cursos superiores, em oposição à sua estrutura de curso destinado a proporcionar educação geral. O Conselho Federal de Educação (Parecer 53, de 11 de maio de 1962; relator A. Almeida Júnior) manifestou-se contrário à esse posicionamento, com base na afirmação de que "a escola secundária brasileira destina-se, sobretudo, a proporcionar cultura geral, desinteressada, ao maior número possível de adolescentes". A Lei nº 4.024/1961 possibilitou, entretanto, a diversificação curricular na terceira série do ciclo colegial, a fim de permitir o preparo dos alunos para os cursos superiores. Isso deu margem ao surgimento de cursos orientados para profissões específicas ou, então, organizadas em áreas de concentração (Humanas, Exatas e Biológicas). Esse problema agravou-se com o tempo, sendo atenuado, entretanto, na década de 70, com os vestibulares unificados, mas voltou a surgir nos anos 80, com os vestibulares em duas fases, especialmente em face da distribuição e montagem das provas de seleção de acordo com grupos de especialização profissional.

A Lei de Diretrizes e Bases (1961) não tratou de modo expresso da questão dos exames vestibulares aos cursos superiores, sendo, desse modo, solicitado o pronunciamento do Conselho Federal de Educação, que aprovou o Parecer 58/1962, relatado por Valmir Chagas, sobre a competência para a regulamentação do exame e a sua forma de organização.

A importância do Parecer 58/1962 do CFE, que foi aprovado por A. Almeida Júnior, Newton Sucupira, Alceu Amoroso Lima, F.J. Maffei, Anísio Teixeira, Josué Montello, Deolindo Couto e Clóvis Salgado, está no fato de, entre várias normas e recomendações, estabelecer a natureza classificatória do vestibular, conforme o texto transcrito:

"Em CONCLUSÃO, somos de PARECER que:

A - quanto à competência, o concurso de habilitação constitui matéria de Estatutos e Regimentos: no primeiro caso, por incluir-se na autonomia que a Lei de Diretrizes e Bases (art. 80) assegura às universidades e, no segundo, por enquadrar-se no princípio geral, resultante de sua interpretação segundo o qual toda verificação de conhecimentos, habilidades e aptidões é tarefa que se atribui diretamente aos educadores;

B - quanto à forma de realização, a partir das inscrições:

1. o concurso de habilitação está aberto, independentemente de adaptação, a todo estudante que haja concluído o ciclo colegial ou equivalente de curso reconhecido como de nível médio;

2. o concurso de habilitação tem por finalidade classificar os candidatos aos cursos superiores de graduação, no limite das vagas fixadas por cada estabelecimento, e reunir dados uniformes para a sua posterior observação e orientação após a matrícula;

3. o concurso de habilitação é, assim, o estágio intermediário de um processo de seleção a longo prazo, que principia na fase terminal da escola média e se conclui, em relação aos estudos profissionais, no período inicial dos cursos de graduação;

4. para atender esta nova característica do concurso de habilitação, é de toda conveniência que, ao estruturar os cursos superiores de graduação, se adote o critério de escaloná-los em

ciclos sucessivos de estudos, dos quais o primeiro seja básico e, ao mesmo tempo, seletivo para o ciclo profissional imediato de um curso ou de uma ordem de cursos afins;

5. o concurso de habilitação abrangerá um ou mais elementos de apreciação escolhidos entre provas intelectuais, exames psicológicos e análises de vida escolar; as provas intelectuais, quando incluídas no plano do estabelecimento, serão feitas com a amplitude e ao nível do ciclo colegial, objetivando não apenas aferir conhecimentos como, sobretudo, avaliar o grau de integração desses conhecimentos para nortear futuras aquisições."

A Faculdade Nacional de Filosofia, da Universidade do Brasil, atual Universidade Federal do Rio de Janeiro, realizou seus primeiros exames classificatórios em 1963 e 1964 (Cunha, 1983). Anteriormente, entretanto, já havia ocorrido uma experiência de exame igualmente classificatório na Escola Paulista de Medicina. A generalização do sistema de vestibulares classificatórios somente se concretizou mais tarde, na década de 70, na administração Jarbas G. Passarinho. A questão da natureza classificatória do Vestibular voltará a ser discutida no final de 70 e início dos anos 80, com o estabelecimento de notas mínimas, a critério das instituições de ensino superior. As discussões sobre esse assunto ganharam nova dimensão com a divulgação pelo MEC da Portaria 380, de 29 de maio de 1986, que regulou os vestibulares de 1987.

TENTATIVAS DE EXTINÇÃO DO VESTIBULAR E A LEI DO BOI

O período de 1930 a 1964, na história do país, foi marcado por uma política populista, acentuada em diversos momentos: Estado Novo (1937-45), Governo Democrático de Getúlio Dornelles Vargas (1951-54), Governo de Juscelino Kubitschek de Oliveira (1956-61) e Governo de João Belchior Marques Goulart (1961-64). Algumas propostas na área educacional, segundo o espírito que então prevalecia, procuraram atender a reivindicações da época em termos simplistas e demagógicos. A supressão dos vestibulares, objeto de freqüentes discussões nos seminários sobre reforma universitária promovidos pela União Nacional dos Estudantes (UNE), chegou a ser objeto de projetos de Lei. Uma das propostas (Projeto de Lei nº 735, de 15 de julho de 1963) previa, temporariamente, o preenchimento das vagas no ensino superior com base na média das notas obtidas no 2º grau, enquanto o governo não providenciasse a instalação de novas escolas para atender, indistintamente, a todos os candidatos. Outra proposta (Projeto de Lei nº 2.100, de 04 de julho de 1964), com grandes ambições, pretendeu utilizar o vestibular para combater o analfabetismo (Sobrino Porto, 1970). O vestibular, de acordo com o Projeto, perderia o seu caráter habilitatório, sendo apenas classificatório e para esse fim seriam utilizadas as médias do 2º grau às quais se acrescentaria um décimo por pessoa alfabetizada pelo candidato. Ao referir-se ao Projeto de Lei nº 735/1963, o Conselho Federal de Educação, no Parecer 324/1963, relatado por Valmir Chagas, declarou expressamente: "o Projeto... sobre não conter real solução para o problema do trânsito entre a escola média e a superior, viria interferir sem vantagem na experiência da Lei de Diretrizes e Bases quando apenas se inicia a sua execução". O Projeto 2100/64 foi analisado em longo parecer do CFE (Parecer nº 335/64), que confirmou conclusões anteriores do mesmo colegiado. Ambos os Projetos de Lei não lograram aprovação, prevalecendo o bom senso.

O processo de seleção foi muitas vezes perturbado pela introdução de novos elementos que visavam a favorecer grupos especiais. Assim como na década de 80, especialmente após o término do período de governos autoritários (1964-85), surgiram propostas no sentido de privilegiar candidatos econômica e socialmente carentes e, também, os que fossem oriundos das escolas oficiais; no final dos anos 60, durante o Governo Artur da Costa e Silva, sendo Ministro da Educação Tarso Dutra, surgiu, oriunda do Congresso Nacional, a Lei nº 5.465, de 03.07.68, nos seguintes termos:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidos pela União, reservarão, anualmente, de preferência, 50% (cinquenta por cento) de suas vagas a candidatos agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam com suas famílias na zona rural, de 30% (trinta por cento), a

agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam em cidades ou vilas que não possuam estabelecimentos de ensino médio.

§ 1º A preferência de que trata este artigo se estenderá aos portadores de certificado de conclusão do 2º ciclo dos estabelecimentos de ensino agrícola, candidatos à matrícula nas escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidas pela União.

§ 2º Em qualquer caso, os candidatos atenderão às exigências da legislação vigente, inclusive as relativas aos exames de admissão ou habilitação.

A Lei nº 5.465/1968, também conhecida como *Lei do Boi*, procurou facilitar o acesso do ruralista ao conhecimento e à moderna tecnologia; entretanto, a norma legal deu margem a conflitos com repercussões jurídicas, em face da fraudulência de muitos interessados. Constante fonte de atritos, inclusive em regiões de pouca tradição rural, a Lei nº 5.465/1968 subsistiu durante dezoito anos, quando, finalmente, foi revogada, em janeiro de 1986.

A REFORMA UNIVERSITÁRIA E O VESTIBULAR UNIFICADO

As normas de organização e funcionamento do ensino superior e suas articulações com a escola média foram definidas durante o período dos governos militares (Presidência de Artur da Costa e Silva), por intermédio da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que estabeleceu como objetivo do ensino superior a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário. A situação foi definida com bastante clareza: pesquisar, gerando novos conhecimentos, e, ao mesmo tempo, formar recursos humanos qualificados por intermédio de uma profissionalização a nível de 3º grau.

O diploma legal de 1968 que regulou a Reforma Universitária apresentava dois artigos que caracterizaram com precisão o processo de admissão à Universidade: Art. 17 alínea a e o Art. 21 e seu Parágrafo único.

"Artigo 17 - Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;

Artigo 21 - O concurso vestibular, referido na letra "a" do artigo 17, abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau sem ultrapassar este nível de complexidade para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores.

Parágrafo único - Dentro do prazo de três anos a contar da vigência desta Lei o concurso vestibular será idêntico em seu conteúdo para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins e unificado em sua execução, na mesma universidade ou federação de escolas ou no mesmo estabelecimento isolado de organização pluricurricular de acordo com os estatutos e regimentos."

Ainda vigentes, esses Artigos da Lei nº 5.540/1968 têm sido, entretanto, objeto de constantes violações, com o beneplácito das autoridades do Ministério da Educação

A característica inicial do concurso vestibular, nos termos da Reforma Universitária, centrou-se na obrigatoriedade de uma avaliação em torno do 2º grau, estabelecendo a abrangência dos conhecimentos comuns a esse nível de ensino. Ainda que esse aspecto tenha sido objeto de algumas controvérsias sem maior relevância, o problema foi elucidado pelo Conselho Federal de Educação, que mostrou de maneira insofismável que as provas de conhecimentos nos concursos vestibulares deveriam versar exclusivamente sobre as disciplinas obrigatórias para todos os sistemas de ensino médio. Ao mesmo tempo, foi esclarecido relativamente ao nível de complexidade dessas provas, que não deveria ultrapassar o que se esperaria adequado ao ensino de 2º grau. Houve a clara intenção na legislação de eliminar a tendência que se generalizava em muitos vestibulares de apresentarem questões de nível universitário, exigindo, assim, que o candidato dispu-

sesse de conhecimentos que só iria adquirir depois do seu ingresso na própria universidade. Esse aspecto ficou bem caracterizado no fato de o dispositivo legal enfatizar que a avaliação deveria concentrar seus esforços no sentido de pesquisar a formação recebida, ou seja, uma avaliação somativa das experiências educacionais durante o 2º grau do ensino médio. Além disso, o Art. 21 estabeleceu que a avaliação procuraria evidenciar aptidões intelectuais para estudos superiores, o que, em geral, não era feito, por falta de um instrumental adequado a esse fim. Algumas experiências realizadas em São Paulo (Fundação Carlos Chagas), no Rio de Janeiro (Fundação Cesgranrio) e no Rio Grande do Sul (UFRGS) não tiveram continuidade por falta de apoio das próprias Universidades, que não demonstraram interesse no prosseguimento da avaliação dessa importante dimensão dos candidatos.

A Lei nº 5.540 de 1968, através do seu Art. 21 e Parágrafo único, aceitou toda uma filosofia de seleção de recursos humanos para a Universidade que já vinha sendo executada em São Paulo desde os vestibulares de 1965: o concurso vestibular unificado.

A unificação dos vestibulares, ainda que de maneira restrita, decorreu de um esforço solidário do Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura (IBCEC), da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, da Escola Paulista de Medicina, da Faculdade de Medicina de Sorocaba (Pontifícia Universidade Católica), da Faculdade de Medicina da Universidade de Campinas, da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu, da Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade de São Paulo e da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo, que realizaram o primeiro vestibular unificado para instituições da Área Biomédica, em 1965, através do recém-criado Centro de Seleção a Escolas Médicas, da Fundação Carlos Chagas (25.11.1964). O modelo foi posteriormente utilizado por outras instituições na Área das Ciências Humanas (CESCEA) e na Área das Ciências Exatas e Tecnológicas (MAPOFEI), em São Paulo; no Rio de Janeiro, trabalho semelhante foi realizado pela Fundação Cesgranrio, que também se inspirou no mesmo modelo (Leão, 1981; Leão, 1985; Leser, 1985; Ribeiro Netto, 1982; Sigueta, 1985). A peculiaridade desse exame unificado é que ele procurou verificar a formação geral dos candidatos à Universidade, abrangendo todas as disciplinas do 2º grau, sem se limitar à avaliação exclusiva daquelas disciplinas mais ligadas à Área Biomédica; desse modo, antecipou-se à Lei nº 5.540, quando estabeleceu que o vestibular seria idêntico em seu conteúdo para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins. A idéia de unificação foi, sem dúvida, generosa, mas é preciso que se diferencie a unificação como uma possibilidade de múltipla concorrência a várias instituições, segundo um sistema de opções previamente definidas, da que ora ocorre, meramente temporal, em face da realização simultânea dos exames das instituições ligadas ao sistema federal de ensino, mas com o bloqueio das opções, que se limitam a um único curso, em uma instituição. A unificação no momento está praticamente restrita à aplicação de provas, nos mesmos dias, para todos os cursos e carreiras.

A Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, ao promover a reforma da Universidade no Brasil, consagrou o modelo de vestibular unificado, que somente seria abalado a partir de meados da década de 70, novamente em São Paulo, por influência de professores também ligados à Universidade de São Paulo.

O PRIMEIRO CICLO E A RECUPERAÇÃO: UMA EXPERIÊNCIA FRACASSADA

Algumas disposições complementares foram baixadas por intermédio do *Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969*, com vistas à execução da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que promoveu a Reforma Universitária. Especificamente, são de interesse, para a análise ora em desenvolvimento, o Art. 5º e suas alíneas, abaixo transcritos.

"Artigo 5º - Nas instituições de ensino superior que mantenham diversas modalidades de habilitação, os estudos profissionais de graduação serão precedidos de um primeiro ciclo, comum a todos os cursos ou a grupos de cursos afins, com as seguintes funções:
a) recuperação de insuficiências evidenciadas pelo concurso vestibular na formação de alunos;

- b) *orientação para escolha da carreira;*
- c) *realização de estudos básicos para ciclos ulteriores."*

A legislação, possivelmente por influência norte-americana, introduziu a idéia de primeiro ciclo na vida universitária, tentando desenvolver uma fase de estudos intermediários que visariam a suplantir deficiências de aprendizagem e possibilitar uma orientação vocacional adequada. Ainda que digna de aplausos, a idéia de primeiro ciclo simplesmente não vingou e as poucas tentativas seriamente realizadas, como a da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, foram abandonadas, por constituírem-se em fonte de problemas e atritos na comunidade escolar. A idéia possuía, sem dúvida, legitimidade, apesar de a Universidade não estar devidamente preparada, inclusive em recursos humanos, para implementá-la. Um problema inicial foi com relação ao currículo a ser adotado. Seria uma simples e monótona revisão do 2º grau ou uma preparação para a Universidade? Como realizá-la, se comum a todos os cursos ou grupos de cursos afins? Uma resposta razoável, que satisfizesse à comunidade interessada, nunca foi encontrada.

A complexidade do sistema de opções no concurso vestibular contribuiu, também, para inviabilizar o Art. 5º do Decreto-Lei 464, de 1969. Admitir todos os candidatos classificados, ainda que dentro do número de vagas, seria criar a estranha figura do excedente interno na Universidade. A maioria dos admitidos escolheria as carreiras de alto *status*, gerando, assim, problema de difícil solução. Outros artifícios foram estabelecidos, como, por exemplo, admitir 50% dos candidatos com pré-opção, ficando o restante dependente da orientação que os alunos recebessem no primeiro ciclo, mas esse artifício também não funcionou, pois a escolha de carreira não decorre de "vocação", mas é socialmente determinada, conforme demonstrou Costa Ribeiro (1986); desse modo, os candidatos já chegam à Universidade sabendo, ou julgando que sabem, qual a carreira que deverão seguir. A Universidade, por sua vez, não dispunha de condições humanas para oferecer uma orientação vocacional segura a milhares de candidatos.

Os concursos vestibulares possuem meios para identificar deficiências no processo de aprendizagem ao longo da escola de 2º grau. A análise das provas e das questões (ou itens), sobretudo das diferentes respostas oferecidas, em provas discursivas ou objetivas, permitiria coletar evidências sobre desempenhos considerados insuficientes, mas que poderiam ser superados posteriormente através de um tratamento adequado. Isso, entretanto, não ocorreu. Inicialmente, por falta de condições – financeiras, técnicas e humanas – para realizar esse tipo de pesquisa, que é realmente relevante; a seguir, porque não se chegou a uma resposta definitiva sobre se seria atribuição da Universidade eliminar esse tipo de deficiência resultante de um 2º grau com problemas de estruturação.

O primeiro ciclo, portanto, não funcionou na maioria das Universidades, que, assim, não tiveram possibilidades de completar o trabalho inicialmente desenvolvido nos concursos vestibulares; por outro lado, a proposta de recuperação não pode ser concretizada, tornando-se letra morta o Art. 5º do Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969.

AS TAXAS DO VESTIBULAR E O PROCESSO INFLACIONÁRIO

O problema da cobrança de taxas por serviços prestados no vestibular por estabelecimentos federais, estaduais, municipais e particulares foi claramente definido em 1969, quando, com base no AI-5, de 13 de dezembro de 1968, o governo baixou o *Decreto-Lei nº 532, de 16 de abril de 1969*, regulando a fixação e o reajustamento de anuidades, taxas e contribuições do serviço educacional. Anteriormente, a questão estava afeta à Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), que, salvo melhor juízo, nunca teve uma ação efetiva na área educacional. A partir desse Decreto-Lei, as taxas dos vestibulares (1970) passaram a ser fixadas pela Comissão de Encargos Educacionais, do Conselho Federal de Educação (Vide Quadro comparativo no final deste item.). O problema, no presente estudo, seria de menor significado não fossem suas repercussões, pois o fator financeiro passou a ter uma influência decisiva na organização e aplicação das provas dos Concursos Vestibulares.

O processo inflacionário anterior a 1986 exerceu uma ação deletéria em todos os aspectos

da vida nacional, inclusive no campo da educação. A par disso, houve uma compressão salarial, sobretudo a partir de 1969, que comprometeu o poder aquisitivo dos diversos níveis salariais. A Comissão de Encargos Educacionais procurou fixar taxas para os vestibulares que não representassem um compromisso demasiado sério para os já corroídos orçamentos familiares; dessa forma, as taxas dos vestibulares nunca refletiram a realidade dos preços e nem permitiram que muitas instituições fizessem face ao total das despesas, surgindo, como consequência, uma situação deficitária para diversas instituições oficiais e particulares.

A situação crítica, em certos casos, foi contornada com a utilização de outros recursos orçamentários, quando esses existiam; em outros, através de subterfúgios, diminuindo o número de questões das provas, o número de provas e o total de dias de sua aplicação. Uma outra alternativa para o problema foi a adoção de um modelo de vestibular em duas fases, com a eliminação inicial de 70% dos candidatos. O pagamento de taxa única pela totalidade dos inscritos nos concursos vestibulares permitiu, em alguns casos, a realização do concurso para os 30% restantes sem problemas financeiros. Essa situação, com o decorrer dos anos, alterou-se sensivelmente, na medida em que a segunda fase passou a ser mais complexa, com a adoção de inúmeras provas discursivas, cujos custos de correção se revelaram demasiadamente altos, gerando, desse modo, uma nova situação deficitária. Outras instituições, que não adotaram o modelo de duas fases, procuraram simplificar o processo, diminuindo o número de provas, de questões e de dias de aplicação, que em alguns casos passou de 4 para 2 dias, com a aquiescência do Ministério da Educação. Vê-se, assim, que um fator aparentemente menor teve amplas repercussões, podendo-se dizer que o processo de seleção foi muitas vezes dimensionado e organizado em função de variáveis não educacionais.

A Universidade Federal do Rio Grande do Sul, por intermédio da Comissão Permanente de Seleção e Orientação (COPERSO), retratou a situação, divulgando o Quadro comparativo a seguir reproduzido (Uriartt A. *et alii*, 1986).

**Comparação entre o Aumento da Taxa de Inscrição ao Vestibular,
o Índice de Inflação Anual e o Valor da Taxa se Atualizada pela Inflação**

Ano do Concurso	Valor da Taxa de Inscrição	% de Aumento	Índice de Inflação do ano	Valor da Taxa se Atualizada com Inflação
1972	Cr\$ 100,00	-	15,0%	-
1973	Cr\$ 120,00	20,00%	15,5%	Cr\$ 115,00
1974	Cr\$ 134,00	11,66%	34,5%	Cr\$ 133,00
1975	Cr\$ 161,00	20,15%	29,4%	Cr\$ 179,00
1976	Cr\$ 210,00	30,43%	46,3%	Cr\$ 231,00
1977	Cr\$ 273,00	30,00%	38,8%	Cr\$ 338,00
1978	Cr\$ 370,00	35,53%	40,8%	Cr\$ 469,00
1979	Cr\$ 464,00	25,40%	77,2%	Cr\$ 661,00
1980	Cr\$ 580,00	25,00%	110,0%	Cr\$ 1.171,00
1981	Cr\$ 940,00	62,07%	95,1%	Cr\$ 2.459,00
1982	Cr\$ 1.375,00	46,28%	99,8%	Cr\$ 4.798,00
1983	Cr\$ 2.475,00	80,00%	221,0%	Cr\$ 9.587,00
1984	Cr\$ 4.800,00	93,94%	232,0%	Cr\$ 30.775,00
1985	Cr\$ 10.510,00	118,96%	251,1%	Cr\$ 102.182,00
1986	Cr\$ 34.734,00	230,48%	-	Cr\$ 358.731,00

O VESTIBULAR E A COMISSÃO NACIONAL DE VESTIBULAR UNIFICADO (CONVESU)

A partir da década de 70, a legislação sobre o vestibular, com pequenas variações, incidiu, predominantemente, sobre cinco pontos básicos que permitirão compreender os vários momentos passados pelo processo de seleção para a Universidade brasileira. Apresentados de uma forma esquematizada, esses pontos mostravam que:

1. o critério adotado na escolha dos candidatos mais capazes era rigorosamente classificatório, visando ao aproveitamento de todos os candidatos classificados dentro do limite do número de vagas, excluindo-se os candidatos com resultado nulo em qualquer prova; entretanto, no início dos anos 80, surgiram alguns vestibulares habilitatório/classificatórios, que provocaram problemas no sistema, com o reaparecimento de vagas ociosas;
2. a realização dos vestibulares para as universidades federais e instituições que integram o sistema federal de ensino teve uma data única; com o correr dos anos e a desagregação do vestibular unificado, a data única dará uma aparência de unificação, que deixará efetivamente de existir em importantes instituições;
3. a complexidade das provas deveria corresponder ao nível de dificuldade do ensino de segundo grau, a fim de evitar o problema que dominava os vestibulares nas décadas anteriores;
4. as taxas que viessem a ser cobradas pelos vestibulares seriam estabelecidas pela Comissão de Encargos Educacionais do Conselho Federal de Educação;
5. a planificação e execução dos vestibulares poderiam ser realizadas por instituições públicas ou privadas, pertencentes ou não às instituições escolares.

Algumas dessas instituições tiveram breve existência (CESCEA, MAPOFED); outras, desenvolveram intensas atividades na área de seleção de recursos humanos em geral (CESCEM, atual Fundação Carlos Chagas, e CESGRANRIO).

O sistema de concursos vestibulares foi racionalizado pelo Decreto nº 68.908, de 13 de julho de 1971, no Governo Emílio G. Médici, sendo a Pasta da Educação ocupada por Jarbas G. Passarinho. A complexidade desse documento e a necessidade de implementá-lo a partir de 1972 fizeram com que fosse constituída uma *Comissão Nacional de Vestibular Unificado* (CONVESU) – Portaria nº 39-6B/DAU de 17 de fevereiro de 1971; Portaria nº 96-DAU, de 26 de julho de 1971 – que, entre outras funções, passou a assessorar o MEC em assuntos relativos aos concursos vestibulares. A CONVESU, que atuou de forma decisiva na solução dos problemas de acesso à universidade, prestou relevantes serviços nessa área até ser intempestivamente extinta pelo Ministro Ney Braga, no Governo Ernesto Geisel.

Participaram da CONVESU os Professores:

- Adolpho Ribeiro Netto, da Universidade de São Paulo;
- Carlos Alberto Serpa de Oliveira, da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro;
- Francisco Bruno Alfio Lobo, da Universidade Federal do Rio de Janeiro;
- Manoel Luiz Leão, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
- Padre José Vieira de Vasconcelos, do Conselho Federal de Educação;
- Valnir Chagas, do Conselho Federal de Educação.

A CONVESU, criada por proposta do Prof. Newton Luís Buarque Sucupira, então Diretor do Departamento de Assuntos Universitários, desempenhou importante papel na implantação dos vestibulares unificados, de acordo com seus objetivos, que foram os de:

- a) realizar estudos sobre a possibilidade de reunir Universidades e Escolas por área de conhecimento em cada Distrito Geo-Educacional;
- b) examinar a viabilidade de realização em 1972 de vestibular unificado por área de conhecimento em cada Distrito Geo-Educacional;
- c) estudar a uniformização dos programas a serem exigidos no vestibular em cada Distrito Geo-Educacional;
- d) estimular a utilização de computadores na correção de provas e classificação de candidatos;
- e) estudar a possibilidade de uniformização da taxa de inscrição no vestibular em cada Distrito Geo-Educacional;

- f) examinar a possibilidade de aplicação de novos métodos de verificação da habilitação a estudos Universitários a serem introduzidos no Vestibular;
- g) garantir a adequação do nível de complexidade das provas dos vestibulares aos conhecimentos ministrados no ensino médio e bem assim o critério rigorosamente classificatório dos exames.

Muitos desses objetivos não se concretizaram, mas decisivo foi o papel da CONVESU na estruturação do modelo de vestibular que prevalecerá na década de 70, subsistindo até hoje várias das idéias que procurou viabilizar, apesar da oposição que alguma vezes sofreram (Serpa Oliveira, 1981; Serpa Oliveira, 1985).

O VESTIBULAR E SUAS NOVAS DIMENSÕES

O Decreto nº 68.908, de 13 de julho de 1971, na evolução histórica dos Concursos Vestibulares, reveste-se de grande importância, estando ligado a dispositivos do Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, e do Decreto-Lei nº 532, de 16 de abril de 1969. Por outro lado, tem, também, estreita relação com a Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968 (Reforma Universitária), com o Decreto 73.079, de 05 de novembro de 1973, e com o Decreto nº 79.298, de 24 de fevereiro de 1977. A sua análise possibilita identificar uma dimensão política, reflexo de uma problemática maior que afetava toda a sociedade nacional, durante o período autoritário do Governo Emílio G. Médici (1969-74), e uma outra dimensão de natureza filosófica, com uma certa conotação populista.

Os dois primeiros Artigos do Decreto nº 68.908 (1971) são fundamentais para a compreensão do fator político que passou a influenciar o processo de seleção.

"Artigo 1º – A admissão aos cursos superiores de graduação será feita mediante classificação, em Concurso Vestibular, dos candidatos que tenham escolarização completa de nível colegial, ou equivalente.

Artigo 2º – O Concurso Vestibular far-se-á rigorosamente pelo processo classificatório, com o aproveitamento dos candidatos até o limite das vagas fixadas no edital, excluindo-se o candidato com resultado nulo em qualquer das provas.

Parágrafo único – A classificação dos candidatos far-se-á na ordem decrescente dos resultados obtidos no Concurso Vestibular, levando-se em conta a sua formação de grau médio e sua aptidão para prosseguimento de estudos em grau superior."

O Vestibular, a partir desse Decreto, tornou-se obrigatoriamente classificatório. Ou seja, todos os candidatos a uma carreira ou curso seriam admitidos dentro do número de vagas, na ordem de classificação. As graves inquietações estudantis nos anos de 1968 e 1969, visando ao aumento do número de vagas nas escolas de 3º grau, entre outros objetivos, assim como as pressões políticas para que todos os candidatos habilitados, mas classificados além do número de vagas – os excedentes –, fossem admitidos ao ensino superior, eram objeto de permanente preocupação dos governos militares, que, assim, através desse novo Decreto, eliminaram uma constante fonte de atritos com a sociedade. O vestibular classificatório, na verdade, já existia em algumas áreas, tendo sido introduzido, em 1965, pelo Centro de Seleção a Escolas Médicas (CESCEM), no exame para as carreiras do setor biomédico; contudo, somente após o Decreto nº 68.908 de 1971 foi que o sistema, como um todo, se generalizou no País. Aos poucos, surgiram reações a esse tipo de exame, assim como também ao modelo unificado, em face de problemas decorrentes da não utilização adequada de um sistema de opções, entre outros motivos.

Ao ser introduzido na Área Biomédica (1965), o sistema facilitava o processo de seleção. O número de candidatos à Medicina era extremamente elevado, chegando, em muitos casos, a uma relação de 40, 50 ou mais candidatos por vaga; desse modo, os classificados e admitidos dentro do número de vagas eram efetivamente os melhores e os mais capazes. O mesmo não aconteceu, entretanto, nos cursos e carreiras que, ao longo dos anos, foram perdendo o seu prestígio social – caso, por exemplo, das licenciaturas – e gerando, como conseqüência, um processo de proletari-

zação dos profissionais. No caso das licenciaturas, e do magistério em geral, ocorreu o aparecimento dos *bóias-frias* urbanos. A não atratividade de certos cursos possibilitou, assim, o acesso à universidade de elementos que, apesar de terem completado o 2º grau, não dispunham de condições para o trabalho intelectual a nível de ensino superior.

A dimensão filosófica, igualmente introduzida em 1965 pelo CEECEM, partiu de algumas premissas que justificaram, àquela época, o sistema classificatório na Área Biomédica. O raciocínio, em linhas gerais, foi o seguinte: se existiam vagas, se a instituição dispunha de verbas, se havia professores e outros elementos docentes capazes e em número suficiente, se existiam instalações materiais para um ensino eficiente e se havia estudantes interessados nos cursos, nada justificaria impedir que ingressassem na Universidade. Essa idéia, no contexto dos governos militares, surgiu novamente para solucionar não apenas um problema educacional, mas com vistas a superar uma situação de inquietação que perturbava a paz social e entrava em conflito com a ideologia do "Milagre Brasileiro", que traduziria uma suposta satisfação geral em face da "prosperidade" econômica.

O Art. 2º do Decreto nº 68.908 de 1971 estabeleceu limitação ao acesso à universidade quando o candidato obtinha resultado nulo em qualquer das provas. Apesar da restrição, salvo por não comparecimento às provas, o resultado nulo, em provas objetivas, ainda que bem elaboradas, é altamente improvável. A única decorrência concreta desse Artigo foi a introdução da média harmônica, em substituição à aritmética, no vestibular da UFRGS. A nova média possui a vantagem de produzir um resultado nulo quando uma das parcelas é zero, o que facilitou os trabalhos de apuração dos resultados nessa instituição.

O Decreto nº 68.908 de 1971 é rico em elementos que demonstravam o propósito do Governo oferecer um modelo cristalizado de vestibular para todo o País. Isso ocorreu até meados da década de 70, quando surgiram as primeiras reações na área acadêmica que foram endossadas pelas Universidades.

A análise dos Artigos 5º ao 8º desse Decreto permite conclusões elucidativas da política educacional do Governo Médici.

"Artigo 5º - Nas instituições oficiais, o Concurso Vestibular realizar-se-á, para todo o Território Nacional, ou para as diferentes regiões, em data a ser fixada pelo Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único - A fim de atender às instituições que tendo dividido em dois períodos o ano letivo regular, esposam a prática de dois vestibulares anuais, também será fixada, para todo Território Nacional, a data de realização do Concurso Vestibular para o segundo período letivo.

Artigo 6º - As provas do Concurso Vestibular deverão limitar-se em conteúdo às disciplinas obrigatórias do ensino de grau médio, acrescidas eventualmente de uma língua estrangeira moderna, e revestir complexidade que não ultrapasse o nível de uma escolarização regular desse grau.

§ 1º - As provas do Concurso Vestibular serão organizadas com utilização de técnicas que assegurem, a partir dos conhecimentos exigidos, uma verificação de aptidão para estudos superiores, sem vinculação a curso ou ciclos de formação profissional.

§ 2º - As provas do Concurso Vestibular serão idênticas para toda a instituição ou para o grupo de instituições nele interessadas, admitindo-se prefixação de perfis e outras formas de ponderação por universidade, federação de escolas ou estabelecimento isolado e por áreas em que se desdobre o 1º Ciclo.

Artigo 7º A elaboração, a aplicação e o julgamento das provas, assim como a classificação dos candidatos, serão centralizados em órgão próprio da instituição ou do grupo de instituições para que se realize o concurso.

Parágrafo único - O Ministério da Educação e Cultura, por intermédio do seu Departamento de Assuntos Universitários, atuará junto às instituições públicas e privadas de ensino superior visando à sua associação, na mesma localidade ou localidades diferentes, para realização conjunta do Concurso Vestibular, num processo gradual de unificação que deverá alcançar regiões cada vez mais amplas do País.

Artigo 8º - O planejamento e a execução do Concurso Vestibular, na forma do artigo ante-

rior, poderão ser deferidos a organizações especializadas, públicas ou privadas, pertencentes às próprias instituições ou estranhas a elas.

Parágrafo único – As organizações especializadas a que se refere este artigo deverão funcionar em caráter permanente, promovendo análises críticas dos resultados obtidos em vestibulares anteriores, bem como desenvolvendo estudos e adotando providências com vistas a um constante aperfeiçoamento do Concurso em sua concepção, em seu conteúdo e na forma de sua execução.”

O Artigo 5º desse Decreto fixou a data de realização dos vestibulares para todas as instituições oficiais. A idéia primeira foi a de uma data única para todas as instituições, inclusive as privadas, com vistas à eliminação da repetitividade dos exames prestados pelos mesmos estudantes, o que possibilitaria apurar o número real de candidatos à Universidade, que nas estatísticas oficiais achava-se inflacionado e, por isso, carecia de credibilidade. Aliás, o Parágrafo 3º do Artigo 4º estabelecia que, após a realização dos vestibulares, o Departamento de Assuntos Universitários do MEC deveria receber todos os dados relativos ao concurso, com vistas à análise e à pesquisa. Entretanto, a consideração de que as instituições privadas seriam esvaziadas, por serem receptoras da clientela não admitida às escolas públicas de 3º grau, fez com que o legislador restringisse a data de realização dos vestibulares apenas às instituições oficiais.

O Decreto de 1971 voltou a destacar (Art. 6º) a natureza do conteúdo do vestibular e o nível de sua complexidade, que não deveria ultrapassar o de uma escolarização regular do 2º grau. É importante destacar a preocupação com o aspecto técnico (Parágrafo 1º do Art. 6º) dos instrumentos, que, na imensidão do País, apresentava diferentes níveis de comprometimento científico, por falta de pessoal especialmente formado para esse fim, sobretudo na área da verificação de aptidões, pois mais do que uma seleção orientada por cursos ou ciclos de formação profissional, o objetivo seria o da seleção dos que fossem efetivamente capazes de estudos a nível superior.

O Parágrafo 2º do Artigo 6º desse mesmo Decreto definiu a questão da unificação dos vestibulares, conforme preconizavam dispositivos da Reforma Universitária (Lei nº 5.540, de 1968), destacando, ainda, o fato de que as provas deveriam ser idênticas para toda a instituição ou para o grupo de instituições interessadas em um mesmo Concurso Vestibular. Apesar dessa norma geral, já àquela época havia provas diferentes em uma mesma instituição, quando realizava o concurso através de organismos diferentes que agiam por área, como no caso de São Paulo (Biomédicas – provas do CESCEM; Humanas – provas do CESCEA; e Exatas e Tecnológicas – provas da MAPOFEI). Essa exceção seria mais tarde invocada por outras instituições para a realização de exames diferenciados por áreas (Leser, 1985; Ribeiro Netto, 1970, 1981b, 1983; Vianna, 1980).

Importante e digno de ser ressaltado no Decreto nº 68.908 de 13 de julho de 1971 é o reconhecimento da atuação das instituições especializadas, públicas ou privadas, na elaboração e aplicação das provas dos concursos vestibulares; na realidade, grande parte da legislação definida pelo Governo Federal inspirou-se em práticas que vinham sendo concretizadas por essas instituições, sobretudo as fundações privadas, que tiveram um papel inovador na estruturação do modelo e na realização de pesquisas sobre o acesso à universidade.

A regulamentação dos dispositivos do Decreto nº 68.908, de 13 de julho de 1971, realizou-se por intermédio de normas complementares baixadas pela Portaria nº 524-BSB de 27 de agosto de 1971, que procurou operacionalizar uma nova filosofia de vestibular. Entretanto, essas novas concepções começaram a sofrer distorções a partir de 1975, conforme destaque a ser apresentado posteriormente.

O ENSINO “PROFISSIONALIZANTE” E O VESTIBULAR

A Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, fixou novas diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, e refletiu, na sua filosofia, aspectos da euforia do “Milagre Brasileiro”, durante o Período Médici (1969-74). A nova Lei apresentou inúmeras modificações no sistema de ensino, destacando, especialmente, a introdução do ensino profissionalizante, que, na opinião de muitos, daria à escola de 2º grau um caráter de terminalidade e aliviaria as pressões sobre o ensino de 3º grau.

Apesar dessa expectativa, o ensino profissionalizante, por razões culturais e econômicas, não atingiu seus objetivos.

A Universidade, como agência promotora de profissionalização, sempre foi a aspiração máxima da classe média, a grande beneficiária do ensino de 2º grau; por outro lado, a introdução de um sistema realmente profissionalizante a nível de 2º grau exigiria grandes investimentos na formação de recursos humanos especializados e na aquisição de equipamentos. Ora, nem as instituições oficiais nem as particulares dispunham desses recursos. Houve, dessa forma, um arremedo de profissionalização que contribuiu para o descrédito desse tipo de ensino a esse nível. A profissionalização, em muitas instituições, serviu, na verdade, para aprofundar e aprimorar o preparo para o ensino de 3º grau, valorizando, desse modo, decisões existenciais tomadas numa fase caracterizada pela imaturidade e inexperiência.

A Lei nº 5.692, de 11 de setembro de 1971, ao estabelecer novas diretrizes e bases para o ensino de 2º grau, centrou-se, entre outros aspectos, na idéia de terminalidade desse nível de ensino, que seria concretizada por meio da profissionalização do estudante. O Decreto nº 73.079, de 05 de novembro de 1973, inspirando-se no Parecer nº 1.170/73 do Conselho Federal de Educação, de autoria do Padre José Vieira de Vasconcelos, lançou mão do princípio da terminalidade com profissionalização, mas de uma forma tal que, na verdade, representou uma negação da Lei nº 5.692, pois estimulou os que tinham formação profissional a ingressar no ensino superior, face à concessão de um "bonus", conforme consta do Art. 1º desse Decreto.

"Artigo 1º - A partir de 1976, os estabelecimentos de ensino superior vinculados ao sistema federal de ensino deverão acrescentar de 10% e 3%, respectivamente, o total de pontos obtidos pelos concorrentes nos exames vestibulares que tiverem apresentado, na inscrição, certificado comprobatório de término de curso profissionalizante de 2º grau, com mais de 1100 horas de formação especial, ou de curso de auxiliar-técnico, com 300 horas de formação especial."

As críticas a esse dispositivo foram inúmeras, porque poderia gerar uma onda de simulação de habilitações profissionais, com vistas a obter a vantagem da bonificação. A proposta, inicialmente, foi no sentido de utilizar essa situação em 1975, mas a questão acabou sendo transferida para 1976, a fim de que o assunto fosse melhor dimensionado tendo em vista, sobretudo, que a implantação progressiva dos cursos de profissionalização ocorrera a partir de 1973 e somente em 1976 surgiriam de modo significativo os primeiros egressos dos cursos profissionalizantes.

Ainda que os objetivos do Parecer 1.710/73 e do Decreto nº 73.079/1973 fossem no sentido de estimular a implantação do ensino profissionalizante e a valorização qualitativa do ensino médio, feriam o direito dos que não tiveram oportunidade de acesso a cursos profissionalizantes, caso específico dos candidatos oriundos dos cursos supletivos e dos que tinham diploma de nível médio anterior à implantação dos cursos profissionalizantes. Além do mais, é preciso considerar que o dispositivo legal só seria aplicável aos vestibulares das Universidades e escolas isoladas federais, criando, assim, problema para os que fizessem vestibular em instituições do sistema estadual.

O Decreto 73.079/1973, por sua natureza discriminativa, não chegou a ser aplicado, o que certamente evitou o incremento da máscara de "profissionalização" no sistema de ensino médio.

PROVAS OBJETIVAS E ESCORES PADRONIZADOS NO VESTIBULAR

A análise da regulamentação dos concursos vestibulares de 1974 (Portaria nº 113-BSB, de 21 de fevereiro de 1973) possibilita uma discussão detalhada de problemas que, ao longo dos anos, serão intensamente debatidos pela comunidade acadêmica, ora aplaudindo ora criticando acerbamente as soluções apresentadas de acordo com as normas legais e a realidade de nosso contexto educacional. A Portaria em questão reuniu em um único texto as instruções que regulamentaram os vestibulares de 1971 e 1972.

Ao fixar a data de realização do vestibular, a Portaria 113/1973 referiu-se, especialmente, às instituições federais, estaduais e municipais, ou seja, apresentou todas as instituições oficiais de

ensino superior, excluindo as particulares, como, aliás, ocorreu na Portaria 523, de 27 de agosto de 1971, modificada pela Portaria nº 413-BSB de 27 de maio de 1972, que regulou o vestibular de 1973. A idéia em debate, naquele momento, era a de que todas as IES deveriam realizar seus concursos vestibulares na mesma data e horário, a fim de que fosse possível determinar a demanda real de vagas a nível de ensino superior, o que era perturbado pelas múltiplas inscrições em diferentes vestibulares. A idéia foi entretanto abandonada, porque a simultânea realização de todos os vestibulares teria uma repercussão negativa sobre as instituições privadas, cuja clientela era na sua maioria oriunda da população não atendida pelas escolas oficiais.

A Portaria 113/1973, observa-se, abrangeu todas as instituições oficiais, entretanto, nos documentos posteriores, as normas restringiram-se apenas às instituições federais, incluindo-se nestas as particulares, por integrarem o sistema federal de ensino superior e estarem, *ipso facto*, sujeitas às mesmas normas. As instituições estaduais e municipais seguiram, em geral, os dispositivos do MEC sobre vestibulares, mas não de maneira ortodoxa, como foi o caso de algumas instituições estaduais de prestígio intelectual e que se destacavam pela excelência do seu ensino; em decorrência desses fatos, e possivelmente para evitar conflitos entre poderes, as instruções normativas do concurso vestibular, a partir de um certo momento, no final da década de 70, referiram-se apenas às instituições federais.

Há toda uma preocupação na legislação dos concursos vestibulares com a possibilidade de realização de múltiplos exames, como ocorreu na década de 60 e em anos anteriores, quando os concursos vestibulares foram fonte de renda para as instituições, quase sempre privadas e de baixo prestígio educacional. A Portaria nº 113/1973 e as subsequentes admitiram a possibilidade da realização de exames em dois momentos diferentes do ano letivo ou, então, a ocorrência de um único exame com a possibilidade de duas entradas, uma em cada semestre. O assunto voltou a ser objeto de novas preocupações durante os anos 80, quando começaram a surgir vagas ociosas como decorrência dos novos modelos de vestibular adotados.

A unificação dos vestibulares levou ao desenvolvimento de um complexo sistema de opções para preenchimento de vagas, com o surgimento de sofisticados modelos matemáticos como o proposto em 1974 pelo Prof. Manoel Luiz Leão, da UFRGS. A preocupação maior era a de que o candidato fosse atendido na sua melhor opção e não houvesse problemas de migração interna na Universidade, em face do não atendimento da primeira opção; além do mais, a expectativa era a de que não sobrassem vagas ociosas e, sobretudo, que não existissem candidatos aprovados mas não classificados – os célebres excedentes dos anos 60. O sistema de opções associado ao caráter classificatório dos concursos vestibulares, conforme a Portaria nº 113/1973 e as que lhe são posteriores, eliminou a esdrúxula figura do candidato excedente.

A Portaria nº 113/1973 refletiu a preocupação do MEC com a organização das provas dos concursos vestibulares. Sem discutir o problema em detalhes, o que será feito na análise da Portaria 53/1975, observa-se que as normas emanadas do Ministério da Educação e Cultura procuravam estabelecer a composição das provas quanto às matérias e disciplinas que as integravam, definindo o número mínimo de provas e questões, recomendando a respeito da dificuldade dos itens e da complexidade dos assuntos, que deveriam ser abordados a nível de 2º grau. Além disso, ressaltavam a importância do assessoramento de professores de 2º grau na elaboração das provas; enfatizavam a necessidade de unificar os diversos programas curriculares das várias áreas; abordavam a questão das línguas estrangeiras e encareciam o emprego de processos de padronização dos seus resultados; finalmente, chamavam a atenção para a prevalência dos aspectos qualitativos na elaboração das provas e recomendavam a medida da aptidão intelectual dos candidatos à Universidade. Em síntese, as normas da Portaria 113/1973 estabeleciam um verdadeiro programa de avaliação da aprendizagem, definindo parâmetros para a garantia de sua excelência, o que representava um avanço considerável em relação ao posicionamento simplesmente administrativo-burocrático do MEC em passado bem recente (Vianna, 1985).

A Portaria 113/1973 refletia a compreensão de que o concurso vestibular é um exame de massa e, conseqüentemente, certas práticas indispensáveis no contexto de sala-de-aula tornavam-se irrealizáveis na avaliação de dezenas de milhares de candidatos; desse modo, o MEC posicionou-se favoravelmente às chamadas provas objetivas, conforme o texto do Art. 9º, a seguir transcrito.

"Art. 9º – Recomenda-se que as provas do concurso vestibular sejam elaboradas sob a forma de questões objetivas que, tanto quanto possível, eliminem a margem de subjetividade do julgamento e assegurem o rigor da classificação.

A diversidade das escalas utilizadas no vestibular, a impossibilidade de um controle *a priori* das várias provas, a necessidade do estabelecimento de um sistema de ponderações que corresponda à real participação de cada prova na formação de um escore compósito, a importância de um sistema de avaliação que favoreça o desempenho médio em todas as provas e controle a influência de desempenhos extremos e positivos em algumas poucas provas, a possibilidade de ter um escore significativo que permita a interpretação dos desempenhos relativos dos candidatos, entre outros fatores, levaram o MEC a recomendar a utilização de escores padronizados. Surpreendentemente na história da educação brasileira, a Portaria Ministerial, didaticamente, apresentou as diferentes fases do processo de padronização de notas, conforme os termos dos Artigos 10 e 11 da Portaria 113/1973, que repetiam, parcialmente, a Portaria nº 130, do Departamento de Assuntos Universitários, de 17 de setembro de 1971.

"Art. 10 – Recomenda-se, na correção das provas, a utilização de técnicas de padronização dos escores brutos alcançados pelos candidatos que assegurem em todas, igual média e dispersão.

§ 1º – O objetivo deste artigo poderá ser atingido por processo estatístico, a critério das instituições, desde que o escore bruto ZERO obtido pelo candidato antes da padronização continue resultando em escore padronizado, também ZERO, para efeito do disposto no Art. 2º do Decreto número 68.908 de 13 de julho de 1971.

§ 2º – O Departamento de Assuntos Universitários atuará junto às instituições de ensino superior visando a que se apliquem, principalmente nos grandes centros, técnicas de padronização de escores de provas do concurso, com emprego de processamento eletrônico.

§ 3º – No cumprimento do disposto neste artigo e seus parágrafos, ter-se-á como objetivo a extensão progressiva, a todo o País, das técnicas nele indicadas, como consequência da gradual unificação do concurso em seu planejamento e execução.

Art. 11 – Para melhor atingir o preconizado no artigo anterior, o Departamento de Assuntos Universitários recomenda que seja adotado o seguinte tratamento estatístico:

a) Os "escores brutos", em cada prova, serão expressos pela soma de pontos correspondentes às respostas corretas do candidato.

b) Obtida a distribuição de "escores brutos" de uma prova, serão calculadas, a seguir, sua média aritmética e o desvio padrão.

c) Prosseguir no cálculo segundo o roteiro abaixo:

C.1. Tomar o "escore bruto" de cada candidato, na prova em questão; se nulo (ZERO), atribuir-lhe afastamento padronizado igual a-5 (menos cinco) e passar imediatamente ao item "d" do presente roteiro.

C.2. Se maior que ZERO, o "escore bruto" do candidato, calcular o seu "afastamento padronizado", como segue:

C.2.1. Subtrair do "escore bruto" do candidato o valor da média aritmética dos "escores brutos" da prova; o resultado será positivo (+), nulo (ZERO) ou negativo (-), devendo manter-se o sinal do referido resultado.

C.2.2. Dividir o resultado obtido em C.2.1, pelo "desvio padrão" dos "escores brutos" da prova, levando a divisão no mínimo até a terceira casa decimal e mantendo o sinal do valor obtido em C.2.1.

C.2.3. Se o resultado obtido em C.2.2. for negativo (-) e, em valor absoluto, igual ou superior a 5 (cinco) atribuir ao candidato "afastamento padronizado" igual a -4,99 (menos quatro inteiro e noventa e nove centésimos) e passar diretamente ao item "d" do presente roteiro. Nos demais casos, conservar o resultado obtido em C.2.2. com seu sinal negativo (-), e passar ao item C.2.4.

C.2.4. Se positivo (+) o resultado obtido em C.2.2. somar-lhe 0,005 (cinco milésimos); se negativo (-) e se enquadrar nos demais casos previstos em C.2.3., subtrair-lhe o mesmo valor (0,005, ou seja cinco milésimos).

C.2.5. Tomar como "afastamento padronizado" o valor obtido em C.2.4. desprezada a terceira casa decimal, conservando ainda o sinal (+) ou (-) do resultado.

d) O "escore padronizado" do candidato, na prova em questão, obter-se-á somando algebricamente a 500 (quinhentos) o valor positivo, nulo ou negativo que se obtiver, multiplicando-se por 100 (cem) o seu "afastamento padronizado" obtido em C.1, C.2.3 ou C.2.5 conforme o caso.

e) O argumento final da classificação dos candidatos obter-se-á a partir dos "escores padronizados" convenientemente ponderados se assim dispuser a regulamentação do concurso.

Apesar da simplicidade do tratamento estatístico e das indiscutíveis vantagens do uso de escores padronizados, esse procedimento não se generalizou, sob os mais diversos e fúteis argumentos, inclusive a possível exigência do uso de computador, o que não correspondia, necessariamente, à realidade dos fatos.

A Portaria nº 113/1973 apresentou diversas normas relativamente à unificação regional, nos termos do que previa o Art. 4º do Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969. Aliás, toda a política educacional fazia-se no sentido da unificação dos vestibulares em âmbito regional, conforme os textos legais a seguir apresentados:

Art. 4º – Decreto-Lei nº 464 de 11/2/69 – O Ministério da Educação e Cultura atuará junto às instituições de ensino superior, visando a realização, mediante convênio, de concursos vestibulares unificados em âmbito regional.

§ único do Art. 7º – Decreto 68.908 de 13 de julho de 1971 – O Ministério da Educação e Cultura, por intermédio do seu Departamento de Assuntos Universitários, atuará junto às instituições públicas e privadas de ensino superior visando a sua associação, na mesma localidade ou em localidades diferentes, para realização conjunta do concurso vestibular, num processo gradual de unificação que deverá alcançar regiões cada vez mais amplas do País.

Art. 8º – Decreto 68.908 de 13/7/71 – O planejamento e a execução do Concurso Vestibular, na forma do artigo anterior, poderão ser deferidos a organizações especializadas, públicas ou privadas, pertencentes às próprias instituições ou estranhas a elas.

§ único – As organizações especializadas a que se refere este artigo deverão funcionar em caráter permanente, promovendo análises críticas dos resultados obtidos em vestibulares anteriores, bem como desenvolvendo estudos e adotando providências com vistas a um constante aperfeiçoamento do concurso em sua concepção, em seu conteúdo e na forma de sua execução.

Art. 1º – letra c da Portaria nº 96, de 26/7/71 do DAU – Atuar, em nome do Departamento de Assuntos Universitários, nos termos do art. 7º e 8º e seus parágrafos, junto às instituições públicas e privadas de ensino superior, visando a sua associação na mesma localidade ou em localidade diferente, para realização conjunta do concurso vestibular, procurando, dentro do espírito de gradualidade do processo de unificação preconizada, manter e expandir as experiências unificadas já existentes, e criando, nas regiões onde julgar haver condições, novas experiências desta natureza.

Art. 6º – Portaria do MEC, de maio de 1972 (escolas particulares) – Terão preferência, no exame de pedidos de assistência financeira, as instituições da rede particular que comprovem têr-se ajustado às disposições do art. 2º e parágrafo único da presente Portaria, especialmente quando integrarem sistemas já existentes de unificação regional do concurso vestibular.

A idéia de unificação dos vestibulares, que possui, indiscutivelmente, seus méritos, por permitir que os candidatos, mediante um adequado sistema de opções, concorram a um maior número de vagas em diferentes instituições, sem prejuízos maiores do ponto de vista físico, intelectual e emocional, não teve grande difusão, limitando-se aos grandes centros urbano-educacionais e assim mesmo de maneira precária, sendo mais uma unificação de natureza temporal, traduzida pela realização simultânea dos concursos. A partir de 1980, a própria legislação abandonou a ênfase que atribua à unificação, deixando de normatizá-la, como ocorreu na Portaria 321/1980.

O NÚCLEO COMUM DO 2º GRAU E NOVOS POSICIONAMENTOS

As normas disciplinadoras para os concursos vestibulares de 1975 foram baixadas com antecedência de mais de um ano (*Portaria nº 723-A/BSB de 29 de dezembro de 1973*), seguindo, entretanto, em suas linhas gerais, o que fora determinado para 1974 (*Portaria nº 113-BSB, de 21 de fevereiro de 1973*), ambas assinadas pelo Ministro Jarbas G. Passarinho. A nova Portaria, que se destinava a regular os vestibulares em instituições federais, estaduais e municipais, apresentou, em seu Art. 5º, mudança fundamental.

Ao definir as provas do vestibular, o MEC, anteriormente, recomendava que fossem elaboradas com base em disciplinas e matérias do 2º grau; conseqüentemente, sobretudo nas instituições que realizavam vestibulares por área, havia uma grande diversificação na composição das diferentes provas. A concordância entre os vestibulares das áreas de Humanidades, Biomédicas e Ciências Exatas limitava-se, na maioria das vezes, às provas de Português, Matemática e Língua Estrangeira, diferindo, entretanto, quanto à composição das demais provas. A Portaria nº 723/1973 mudou a situação, estabelecendo que as provas do vestibular deveriam abranger *todas* as matérias e disciplinas no núcleo comum obrigatório do ensino de 2º grau. Além do mais, a Portaria foi expressa quanto à impossibilidade da exigência de outras provas além das que integram o núcleo comum (Art. 7º); desse modo, ficaram proibidas as chamadas provas especiais. Essa proibição gerou, naturalmente, fortes reações, que levaram o novo Ministro da Educação e Cultura, Ney Braga, pouco antes do vestibular de 1975, a baixar a Portaria nº 652, de 07 de novembro de 1974, que complementava aqueles aspectos, permitindo provas para medida de habilidades específicas e das condições de saúde dos candidatos de Educação Física. A mesma Portaria de 1974 possibilitou o uso de prova de redação em Língua nacional.

A Portaria 652, de 07 de novembro de 1974, assinada pelo Ministro Ney Braga, foi publicada quando já se achavam definidas as orientações para os concursos vestibulares de 1975, por intermédio da Portaria 723-A/BSB, de 29 de dezembro de 1973, que foi estabelecida ainda na administração Jarbas G. Passarinho. A nova Portaria, sob o fundamento de que considerava a conveniência de alterar parcialmente a sistemática a ser seguida pelas instituições de ensino superior do País, apresentou normas complementares à Portaria 723-A/BSB de 1973.

As normas complementares teriam um certo impacto, pois tratavam de aspectos bem específicos:

1. introdução de prova de habilidades específicas e verificação de condições físicas;
2. possibilidade da inclusão de questão de redação em prova de português.

O assunto seria novamente focado com maiores detalhes nas Portarias subseqüentes, assinadas pelo Ministro Ney Braga, e refletiriam um novo posicionamento em relação à verificação do domínio da língua portuguesa.

Na administração Ney Braga foi baixado o *Decreto nº 75.369, de 13 de fevereiro de 1975*, revogando, em parte, o Decreto 73.079 de 1973, que atribuía um "bonus" aos candidatos que tivessem cursado o supostamente 2º grau profissionalizante. A principal alteração foi no sentido de eliminar o Artigo 2º do Decreto de 1973, na parte relativa a sistemas de vestibular de unificação regional, o que se achava coerente com a linha da administração Ney Braga, contrária à unificação dos vestibulares.

CRISE DA LINGUAGEM E REDAÇÃO NO VESTIBULAR

A partir de um memorial de estudantes de Minas Gerais, sobre a necessidade de uma campanha em prol da restauração da linguagem, houve manifestação do Conselho Federal de Educação, por intermédio do chamado *Parecer Abgar Renault (Parecer CFE nº 4.031/75, aprovado em 10 de outubro de 1975)*, relativamente ao uso e ao ensino da língua portuguesa no Brasil.

A crise da linguagem decorreria, segundo o Parecer Abgar Renault, de deficiência do ensino de 1º e 2º graus, assim como do fato de o exame vestibular não exigir prova da capacidade de redigir, conforme se depreende do texto a seguir:

"A primeira observação que se impõe diz respeito à escola de 1º e 2º graus: essa instituição fundamental não ensina satisfatoriamente a língua nacional, e não a ensina porque desconhece a importância incomparável de tal ensino na formação do estudante e na aprendizagem das demais disciplinas.

É notório que o mal tem raízes no ensino de 1º grau, agrava-se no de 2º e acaba sendo objeto de desprezo em virtude de não ser exigida, nos exames vestibulares, uma prova, qualquer prova, por mínima que seja, da capacidade de redigir, cifrando-se tais exames em perguntas de natureza gramatical, sobre sinonímia, ortografia, interpretação e correção de textos, do que tudo é impossível inferir, ainda remotamente, se o candidato aos estudos de nível superior sabe ou não sabe escrever razoavelmente a língua nacional, o que é insusceptível de aferição e correção nos cursos de nível superior."

A crítica de Abgar Renault aprofundou-se ao afirmar que:

"Tudo demonstra que o estudo da língua nacional foi relegado a plano ínfimo no sistema dos estudos gerais da escola de 1º e 2º graus e é evidente que o não exigir a prova de redação contribui poderosamente para agravar o penoso problema desse estudo, havido por básico em todos os países civilizados, e obrigatório, em virtude de preceito da nossa Constituição."

O problema da crise da língua nacional, ainda segundo o raciocínio do Parecer Abgar Renault, estaria, entre outras razões, no uso de testes de múltipla escolha, conforme se depreende de suas palavras:

"Nos testes da língua nacional, que obedecem aos princípios gerais deste tipo de prova, os candidatos defrontam perguntas de natureza gramatical, mau grado o desprestígio dos estudos desse gênero, perguntas sobre o significado de certos vocábulos, questões de ortografia, interpretação de textos, correção de sentenças. Não há o que opor a tais processos de avaliação; o desastroso, o indefensável reside na exclusão da prova de redação, que, pelo menos em si mesma, isto é, sem deixar de reconhecer a dificuldade da correção de milhares de provas, é, sem sombra de qualquer dúvida, elemento essencial e insubstituível na condição de meio de avaliação da aptidão para escrever com o mínimo de correção e decoro. O problema é de imaginação.

Entender um texto é um bom teste, mas trata-se de insuficiente prova de superfície, que só atinge a língua em seus aspectos passivos. Vencer o candidato essa prova não implica, de modo algum, a capacidade de escrever corretamente. Um símile pode ser este: responder satisfatoriamente a um teste de múltipla escolha sobre os nomes das peças de um automóvel, sua posição e sua função não pode, não deve implicar — e não implica — habilitação para dirigir esse veículo. Só é possível escrever e só é possível dirigir mediante a aprendizagem do escrever e do dirigir; e, para apurar a competência de quem deseja provar que sabe, só há um meio: levar o pretendente a escrever uma carta p, ex., ou a dirigir um automóvel. Pelo telefone não se aprende a dirigir e a escrever, como tampouco se apura a capacidade de fazer uma causa ou outra.

Prova irrecusável da ineficácia absoluta dos testes realizados para apuração do preparo na língua portuguesa é este fato, ocorrido recentemente em instituição oficial: estudante é aprovado nos exames vestibulares, matricula-se e, logo nas primeiras provas escritas, apurou-se que só é capaz de redigir na sua língua materna — o italiano.

Tal como escreveu o nosso sempre admirável Carlos Drummond de Andrade:

"Mas o pior é que os nossos garotões, vítimas do sistema de múltipla escolha, que os dispensa de escrever e, em última análise, de pensar para escrever, não sabem ordenar as palavras que mal escrevem, e que de resto são muito poucas. Concordância e regência, antes de princípios gramaticais, são exigências do pensamento lógico, ao procurar exprimir-se em forma discursiva".

A alegação, em defesa do processo, de que basta a aprendizagem por que passou o candidato nos cursos de 1º e 2º graus prova demais: deveria estender-se às outras disciplinas, pois a presunção pode ser a mesma.

A realidade é esta: o não exigido nos exames vestibulares não é sequer exigível nos cursos de 1º e 2º graus. Af está a razão capital e inelutável das desastrosas condições de modo de redigir dos candidatos a ingresso em cursos superiores.

É uma questão de fato, uma razão simples, prática, natural, terra-à-terra, mas que não pode deixar de ser levada em consideração."

A argumentação do Parecer Abgar Renault, ainda que refutável em diversos de seus aspectos, tendo em vista evidências empíricas estabelecidas por intermédio de estudos psicométricos, passou a integrar o movimento de reação às provas objetivas, que se acentuou a partir da segunda metade dos anos 70.

Após discutir o problema do ensino da Gramática, o Parecer Abgar Renault ofereceu as seguintes recomendações, com vistas ao aprimoramento do ensino e da aprendizagem da Língua Portuguesa.

1º) Recomendar:

"a) por intermédio dos governos dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, às escolas que dediquem, durante os estudos de 1º grau, parte considerável dos seus programas ao aperfeiçoamento da linguagem oral, sem prejuízo, nos anos finais do curso, da prática de redação, e, durante os de 2º grau, que façam da redação trabalho constante dos seus alunos por meio das mais variadas formas. Para isso deverá ser aumentado o número de horas, por semana, das aulas de língua materna, providência adotada nos países mais civilizados;

b) que se atribua a devida importância às composições feitas em classe e aos exercícios e provas de redação, quer nas escolas de 1º e 2º graus, quer nas de grau superior;

c) que se distribuam prêmios como incentivo aos alunos que apresentarem os melhores trabalhos de redação durante cada ano letivo da escola de 1º e 2º graus;

d) que sejam imediatamente estudadas medidas capazes de conferir importância primordial, nos concursos vestibulares, ao domínio da Língua Portuguesa, 'como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira', nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.692/71. Sempre que houver condições para tanto, a avaliação do domínio da língua deverá ser feita sob a forma de redação;

e) que, onde não haja como exigir a redação, se estabeleça a obrigatoriedade de uma prova desse gênero, com o caráter de diagnóstico, a qual deverá realizar-se no início do curso superior sob a responsabilidade da própria instituição em que o estudante vier a matricular-se;

f) que, em qualquer das hipóteses previstas nos itens d e e, se desenvolvam, com os necessários reajustamentos metodológicos, estudos especiais de Comunicação em Língua Portuguesa, nos anos iniciais dos cursos superiores, notadamente no primeiro ciclo de graduação, de acordo com o disposto no artigo 5º, alínea a, do Decreto-lei nº 464/69, neles fazendo matricular os alunos que evidenciam preparo deficiente naquelas áreas;

g) que, nas provas das demais disciplinas, a má linguagem seja sempre levada em consideração para o efeito de julgamento, pois a expressão constitui função importante de cada parte e de cada disciplina do sistema geral de educação;

h) que se estimulem por todos os meios o gosto da leitura e o uso do dicionário, quer em aula, quer no lar do estudante, para que se transformem em hábitos;

i) que entendimento contínuo entre os professores de língua portuguesa e os das demais disciplinas, notadamente os de línguas estrangeiras, de cada instituição seja promovido pelos dirigentes desta, com o fito de estudarem soluções para problemas comuns originados no despreparo de seus alunos em matérias de língua materna;

j) que se adotem providências para melhorar a qualidade de traduções feitas no Brasil, pois concorrem poderosamente para abastardar o nosso vernáculo;

k) que se proceda a pesquisas em todas as instituições de nível superior sobre a língua nacional, sua estrutura, seu vocabulário básico, seu ensino e a metodologia deste e se estudem medidas capazes de impedir a acentuada queda do interesse pela leitura, fenômeno que não é, aliás, brasileiro, mas universal;

l) que se dedique especial cuidado à formação de professores de Língua Portuguesa, quer em nível superior (Licenciaturas), quer nas habilitações pedagógicas de 2º grau;

m) que o Ministério da Educação e Cultura preste assistência técnica e financeira aos programas de formação e aperfeiçoamento de docentes para a área de Comunicação e Expressão e, particularmente, para as disciplinas ou atividades relacionadas com a Comunicação em Língua Portuguesa;

n) que se evite o fenômeno da "minimização curricular", ou seja, a redução do currículo pleno da escola ao núcleo comum (no ensino de 1º e 2º graus) ou ao currículo mínimo (nas licenciaturas de grau superior). Sempre que possível, devem os Sistemas e escolas enriquecer seus currículos, de maneira que os estudos de Língua Portuguesa se possam fazer em nível apropriado à importância e à significação do idioma comum;

o) que a matéria exposta no presente Parecer venha a servir de ponto de partida para uma série de providências deste Conselho e, sobretudo, que seja o tema desde logo tratado em Encontros dos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal com o CFE e nos Seminários de Assuntos Universitários;

p) que se expeçam normas para tornar obrigatória a redação nos exames supletivos dos quais resulte a expedição de certificados de conclusão dos estudos de 1º e 2º grau;

q) que este Conselho e o DAU criem uma Comissão de Especialistas no Ensino da Língua Nacional, para a exemplo do que ocorre com as Comissões congêneres já em funcionamento, estudar os principais problemas do ensino de idioma vernáculo e sugerir soluções convenientes;

r) que se melhore a remuneração dos professores de ensino de 1º e 2º graus, em geral, e se examine a possibilidade de remunerar o penoso trabalho representado pela correção de provas e exercícios de redação."

Observa-se que, apesar de sua ampla repercussão, as recomendações do Parecer Abgar Renault não foram implementadas, concretizando-se, apenas, a introdução de prova obrigatória de redação nos Concursos Vestibulares, a partir de 1976; entretanto, segundo algumas pesquisas sobre a ressonância dessa medida, há sérias dúvidas sobre a efetiva melhoria da capacidade de expressão escrita dos egressos do 2º grau. O problema decorre de implicações sociais e econômicas, não sendo uma questão exclusivamente ligada à didática do ensino de Português. A utilização do Concurso Vestibular como fator de pressão para mudança do nível de 1º e 2º graus não teve as conseqüências esperadas pelo Parecer Abgar Renault.

ALTERAÇÕES NAS PROVAS E O INÍCIO DA DESAGREGAÇÃO DO VESTIBULAR UNIFICADO

A regulamentação do vestibular de 1976, por intermédio da Portaria nº 53, de 23 de janeiro de 1975, assinada pelo Ministro Ney Braga, além de particularizar problemas logísticos e cuidar com detalhes da classificação dos candidatos, apresentou inúmeras modificações relativamente ao exame de 1975, deixando antever numerosos pontos que passariam a ser obrigatórios e modificariam completamente a filosofia do vestibular delineada no Governo Médici, durante a gestão do Ministro Jarbas G. Passarinho.

Há no documento ministerial de 23 de janeiro de 1975 uma explicitação da composição das provas a serem aplicadas a todos os candidatos, segundo uma esquematização que será permanente enquanto subsistir o vestibular em uma única fase. A estrutura definida para as provas reafirmava decisão do Conselho Federal de Educação ao determinar a composição do currículo mínimo da escola de 2º grau:

1. *Comunicação e Expressão*, abrangendo conhecimentos de Língua Portuguesa e de Literatura Brasileira, acrescidos, eventualmente, de uma prova de Língua Estrangeira Moderna;
2. *Estudos Sociais*, envolvendo conhecimentos de Geografia, História e Organização Social e Política do Brasil;
3. *Ciências*, abarcando conhecimentos de Matemática e Ciências Físicas e Biológicas (Física, Química e Biologia).

A definição das diferentes provas correspondeu a uma necessidade de normatização de algo

que poderia gerar um processo de desagregação do sistema de seleção, se não houvesse uma definição dos campos de conhecimentos a serem avaliados. Isso, na realidade, viria a ocorrer anos mais tarde, com o surgimento de modelos de vestibular de oposição velada à unificação dos concursos vestibulares. Algumas dúvidas foram suscitadas, especialmente em Comunicação e Expressão, e em Estudos Sociais. A exclusão de Literatura Portuguesa foi criticada, ainda que praticamente não fosse ensinada a nível de 2º grau. Mais tarde, seria incluída no exame da Universidade de São Paulo, mas ficaria restrita apenas aos vestibulares organizados pela FUVEST. As línguas estrangeiras no vestibular, por sua vez, costumavam sofrer a influência de diferentes fontes, como embaixadas, grupos étnicos e associações culturais, entre outras, que desejavam utilizar a discutível repercussão do vestibular na divulgação de certas línguas. Inicialmente, a prova de língua estrangeira moderna ficou restrita à de Inglês, posteriormente foi introduzida a de Francês e, mais tarde, outras línguas foram acrescentadas: Espanhol, Italiano e Alemão. A realidade mostrou que apenas a opção Inglês, em muitos casos, chegava à escolha de aproximadamente 90% dos candidatos. Aos poucos ocorreria uma retração das línguas no vestibular, seja pela diminuição do número de opções, seja pela pura e simples eliminação das mesmas, o que representava enorme prejuízo na formação literária e científica dos universitários.

O ensino de Estudos Sociais na escola de 2º grau estava associado à ideologia dominante no país durante o período de 1964 a 1985. Apresentada sob uma forma discutível, a matéria criou polémicas nos meios universitários e nunca foi definida com rigor, prestando-se a interpretações as mais variadas e à desfiguração de disciplinas realmente formativas, como a História e a Geografia. Inicialmente, em algumas instituições, essa prova foi intitulada de Conhecimentos Gerais, sendo, entretanto, uma avaliação de fatos ligados a acontecimentos do dia-a-dia, sob a rubrica geral de atualidades. A nova definição das provas pretendeu demarcar com exatidão os campos a serem avaliados - História, Geografia e OSPB - restaurando, assim, sua importância no ensino de 2º grau.

Aspecto importante a considerar foi a fixação de um mínimo de quatro provas realizadas em dias diferentes com um número de itens por matéria não inferior a 50. A medida refletiu preocupação com os desvirtuamentos quanto aos dias de aplicação das provas, sempre em número reduzido, o que voltaria a ocorrer anos depois, inclusive com a concordância do Ministério da Educação e Cultura, quando instituições de ensino superior realizavam vestibulares em apenas dois dias. A legislação refletiu, igualmente, preocupação com a validade curricular dos instrumentos, aos estabelecer um número mínimo de questões por prova, aspecto nem sempre considerado, inclusive por instituições de reputação educacional.

A preocupação com a dificuldade das provas foi uma constante em toda a legislação dos vestibulares nas décadas de 70 e 80, entretanto, havia um certo platonismo nas medidas propostas para controle desse aspecto. O assessoramento de especialistas e professores do ensino de 2º grau não representou uma segurança para garantia de um nível adequado de dificuldade. O problema estava associado, na realidade, a um posicionamento docimológico e a uma filosofia de seleção para uma universidade de massa.

A década de 70 assistiu a vestibulares por área, às vezes realizados por diferentes instituições especializadas e com programas igualmente diferenciados. Essa situação pode ser exemplificada com os exames diferenciados realizados para uma única instituição, a Universidade de São Paulo, pelo CESCEM, CESCEA e MAPOFEI para as áreas biomédicas, administrativa e tecnológica, respectivamente. A Portaria nº 53/1975 dimensionou esse problema ao estabelecer que "programas e provas deverão, preferentemente, ser idênticos para todas as áreas, as quais poderão ser diferenciadas pelos pesos atribuídos às provas". Isso teve, inclusive, implicações institucionais, contribuindo, em parte, para o surgimento da FUVEST em São Paulo.

Ao tratar da multiplicidade de línguas estrangeiras oferecidas no vestibular, a Portaria nº 53 determinou a aplicação compulsória de um processo de padronização de escores para atenuar as distorções resultadas do emprego de testes diferentes para uma mesma prova, Língua Estrangeira Moderna. A utilização de escores padronizados nos cursos vestibulares nunca chegou a ser um problema realmente dimensionado na maioria das instituições de ensino superior, sobretudo nas de menor expressão educacional, provocando, dessa forma, diversas situações conflitivas do ponto de vista docimológico, que, entretanto, nunca foram objeto de maiores estudos e discussões.

Ao longo dos anos, especialmente na década de 70, houve uma insistência da legislação

quanto à verificação da aptidão intelectual dos candidatos ao ensino superior e nesse sentido foram realizadas experiências significativas especialmente no Rio de Janeiro, em São Paulo e no Rio Grande do Sul. Entretanto, apesar dos resultados animadores e das conclusões de algumas pesquisas que confirmaram o êxito dessa avaliação, a medida da aptidão intelectual não se desenvolveu, e instituições que possuíam alguma tradição nesse campo, paradoxalmente, eliminaram esse tipo de prova nos concursos vestibulares, como foi o caso da Universidade de São Paulo e da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

A legislação do vestibular permitiu a verificação de habilidades específicas para certos cursos (Música, Artes Cênicas, Artes Plásticas e Arquitetura) e de condições físicas para o curso de Educação Física. A natureza às vezes controversa do problema e a inexistência de instrumentos padronizados foram fatores que contribuíram para uma atitude cautelosa das autoridades educacionais do MEC, que procuraram impedir que essa avaliação se transformasse em um certo tipo de verificação de conhecimentos adquiridos. A legislação estabeleceu que esse tipo de verificação não faria parte integrante do vestibular e que deveria ser realizada numa fase anterior ao mesmo, a fim de permitir que os candidatos pudessem realizar uma reopção caso não lograssem êxito nessa primeira verificação.

A Portaria nº 53/1975, como, aliás, quase todos os documentos sobre vestibular da década de 70, foi bastante detalhista e apresentou determinações visando a regular todos os aspectos do processo de seleção, chegando, inclusive, a estabelecer tipos de questão de prova. A esse respeito, a atitude do documento legal de 1975 foi bastante cautelosa, mantendo uma aparente isenção relativamente à controvérsia prova objetiva X prova discursiva. Mais tarde, conforme se veria, o posicionamento foi claramente a favor de provas com questões abertas. A Portaria 53 para 1976 apenas apresentou uma recomendação no sentido de que as provas fossem elaboradas de forma a assegurar a objetividade de julgamento. Isso, entretanto, não impediu que o mesmo documento deixasse claro que nada impediria a utilização de prova do tipo discursivo ou a inclusão de questão de redação, ressalvando, no entanto, a necessidade de minimizar a subjetividade dos critérios de correção.

A Portaria nº 53/1975 refletiu um espírito otimista em relação ao uso de certas tecnologias, o que efetivamente não se concretizou. Inicialmente, recomendou a utilização de escores padronizados na correção das provas (Art. 11) e o emprego de processamento eletrônico (§ 3º), com o objetivo de estender progressivamente a todo o país as técnicas de padronização, "sobretudo quando ocorrer a unificação do concurso em seu planejamento e execução" (§ 4º). O processo de padronização nunca foi integralmente aplicado, talvez por falta da compreensão de seus méritos e vantagens; por outro lado, ao longo dos anos, e por interesses vários, iniciou-se o processo de desagregação do vestibular unificado, o que será constatado de maneira acentuada durante o início da década de 80. Esse aspecto e outros mais, igualmente relevantes, como a regionalização dos vestibulares, perderam aos poucos o caráter prioritário que lhes fora atribuído no final de 60 e início dos anos 70.

A PERDA DE INFLUÊNCIA DA CONVESU E O SURGIMENTO DE NOVOS MODELOS DE VESTIBULAR

A regulamentação do concurso vestibular de 1977, realizada por intermédio da Portaria nº 54-A, de 23 de janeiro de 1976, igualmente assinada pelo Ministro Ney Braga, não diferiu, fundamentalmente, da que estabeleceu a Portaria nº 53/1975. Ambas revelaram as mesmas preocupações, utilizando, inclusive, em determinados momentos, um jargão educacional que refletia certas influências das idéias taxonômicas de Benjamin Bloom, aliás igualmente sentidas em documentos ministeriais anteriores.

Alguns aspectos específicos dessa Portaria nº 54-A/1976 merecem destaque especial por envolverem questões cruciais para a compreensão da evolução histórica das idéias que procuraram orientar o desenvolvimento dos concursos vestibulares nos últimos vinte anos. Algumas dessas idéias, surgidas em diferentes centros universitários, ganharam expressão nacional através da CONVESU (Comissão Nacional de Vestibular Unificado), órgão de assessoramento do MEC e

que reunia expressivas figuras da educação interessadas nos multifacetados problemas da seleção para as Universidades brasileiras.

A partir da administração Ney Braga, no Ministério da Educação e Cultura, a influência da CONVESU decresceu e, finalmente, a Comissão foi dissolvida. Documentos vários sucederam-se revelando novos posicionamentos, novas filosofias educacionais, conforme demonstra o Art. 19 das Disposições Transitórias da Portaria nº 54-A/1976, a seguir transcrito.

Art. 1º – O Ministro da Educação e Cultura poderá autorizar as organizações referidas no Art. 8º do Decreto nº 68.908, de 13 de julho de 1971, e as Universidades a realizar concursos vestibulares utilizando critérios, métodos e procedimento distintos daqueles estabelecidos na presente Portaria.

Parágrafo único – Para obter a autorização referida no Artigo, as organizações e Universidades deverão submeter projeto específico ao Departamento de Assuntos Universitários, no prazo de no mínimo 210 (duzentos e dez) dias antes da data marcada para o início do curso.

As organizações referidas no Art. 8º do Decreto nº 68.908, de 13 de julho de 1971, são os órgãos especializados, públicos ou privados, responsáveis pelo planejamento e pela execução de Concursos Vestibulares. Ao abrir a possibilidade para que essas instituições e as Universidades pudessem realizar concursos vestibulares sem seguir o estabelecido no documento ministerial, a Portaria nº 54-A/1976 possibilitou o surgimento de novos modelos de vestibular e abriu caminho para que se iniciasse o processo de desagregação dos vestibulares unificados. As medidas posteriores à Portaria 54-A conduziram a uma situação extremamente confusa, que será característica maior do acesso à Universidade no início da década de 80.

Assim como o Decreto nº 68.908, de 13 de julho de 1971, no Governo de Emílio G. Médici e na gestão do Ministro Jarbas G. Passarinho, representou a consolidação do concurso vestibular unificado, o Decreto nº 79.298, de 24 de fevereiro de 1977, no Governo de Ernesto Geisel, sendo Ministro da Educação e Cultura Ney Braga, significou o início da desagregação dos vestibulares unificados, com uma nova filosofia de seleção que muito contribuirá para a criação de um clima caótico em meados dos anos 80.

O Decreto nº 79.298, de 24 de fevereiro de 1977, por sua importância, é transcrito na íntegra.

Artigo 1º – O concurso vestibular das instituições federais e particulares que compõem o sistema federal de ensino superior reger-se-á, a partir de 1º de janeiro de 1978, pelo Decreto nº 68.908, de 13 de julho de 1971, com as seguintes alterações:

- a) introdução, a critério da instituição, de provas de habilidades específicas para cursos que, por sua natureza, as justifiquem;*
- b) possibilidade de realização do concurso vestibular em mais de uma etapa;*
- c) utilização de mecanismos de aferição que assegurem a participação, na etapa final do processo classificatório, apenas dos candidatos que comprovem um mínimo de conhecimento a nível de 2º Grau e de aptidão para prosseguimento de estudos em curso superior;*
- d) inclusão obrigatória de prova ou questão de redação em língua portuguesa;*
- e) fixação, pelo Ministério da Educação e Cultura, de data para início da realização do concurso vestibular nas instituições federais, e de período em que será realizado o das particulares.*

Parágrafo único. Não ocorrendo o preenchimento de todas as vagas exceto quando consequência de número insuficiente de candidatos, poderão ser realizados novos concursos vestibulares para preenchimento das vagas remanescentes, no mesmo período ou períodos letivos, obedecidas, sempre, as mesmas normas e as instruções normativas previstas no artigo 3º deste Decreto.

Artigo 2º – As demais instituições de ensino superior, não componentes do sistema federal, definirão seus próprios concursos vestibulares, obedecido o disposto na alínea "a" do artigo 17 e no artigo 21 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e no artigo 4º do Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969.

Artigo 3º – O Ministério da Educação e Cultura baixará as instruções normativas que se fizerem necessárias à execução deste Decreto.

Artigo 4º – Ficam revogados os artigos 2º e seu parágrafo único, 5º e seu parágrafo único, 6º e seus parágrafos, e o parágrafo único do artigo 7º, do Decreto nº 68.908, de 13 de julho de 1971, e demais disposições em contrário.

Artigo 5º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Anteriormente a esse Decreto já existiam provas de habilidades específicas limitadas à área da Educação Física; com a nova Legislação foi oficializada sua aplicação a novos setores (Arquitetura, Música, Artes Plásticas, Teatro etc) sem que houvesse uma clara definição dessas provas, o que determinou situações as mais desastradas, como, por exemplo, a introdução de uma prova específica objetiva versando sobre História da Arte como pré-requisito para o curso de Arquitetura. As provas específicas ora utilizadas são, na realidade, instrumentos para a verificação do domínio de técnicas, e não provas de aptidão para atividade no campo das artes.

A letra *b* do Art. 1º do Decreto nº 79.298 possibilitou o surgimento de novos modelos de vestibular em duas fases ao mesmo tempo que assinalou o início do processo de completa desagregação dos exames unificados, sem que pesquisas identificassem seus possíveis aspectos positivos e negativos. Aos poucos, a partir de 1978, começaram a surgir inovações na estrutura das provas e no sistema de avaliação que traduziam um experimentalismo não verificado empiricamente e comprovado através de análise qualitativa e quantitativa. Tudo isso contribuiu para o surgimento, em meados da década de 80, de um clima de incerteza e insegurança quanto à validade do processo de seleção para a Universidade.

Aparentemente a letra *c* desse mesmo artigo do Decreto nº 79.298 (1977) representaria um estímulo à pesquisa de novos procedimentos de mensuração e avaliação; entretanto, na prática do vestibular, significou, concretamente, o fim do exame classificatório que vinha sendo executado desde a década de 60 e a introdução de exames habilitatórios, com exigência de um escore mínimo. A redação dessa parte do Artigo 1º é polêmica, pela imprecisão de algumas colocações, como, por exemplo, a exigência de um "mínimo de conhecimento a nível de 2º grau"; contudo, o espírito da legislação foi perfeitamente claro: – encerrar o ciclo dos vestibulares classificatórios. Imediatamente, para fins de atender peculiaridades paroquiais, houve o surgimento de modelos híbridos: classificatório na fase inicial e habilitatório em um segundo momento. Isso provocou repercussões negativas e na década de 80 determinou o esvaziamento de certos cursos, apesar da existência de vagas e da ocorrência de múltiplos exames, como, aliás, previu o próprio Decreto.

A inclusão obrigatória de prova ou questão de redação em língua portuguesa (letra *d* do Art. 1º do Decreto nº 79.298, 1977) visou, ostensivamente, a eliminar a influência das provas objetivas no vestibular, contra as quais se manifestava parte da comunidade acadêmica, sobretudo em São Paulo. A expectativa era a de que, indiretamente, se promovesse um maior desenvolvimento da capacidade de expressão escrita, nos termos do Parecer nº 4.031 de 1975, do Conselho Federal de Educação (Relatório Abgar Renault). A inclusão da redação no vestibular já tinha sido feita pela Fundação Carlos Chagas, a título experimental, em 1975, e pela FUVEST, da Universidade de São Paulo em 1976. A obrigatoriedade da redação a partir de 1978 foi saudada por alguns, enquanto outros sentiam certo temor, tendo em vista o fato de que o concurso vestibular é um exame de massa e a pluralidade de julgadores concorreria para uma diversidade igualmente enorme de julgamentos avaliativos que se afastariam de qualquer parâmetro de correção.

A possibilidade da ociosidade de vagas foi considerada no Parágrafo único do Art. 1º do Decreto nº 79.298 de 24 de fevereiro de 1977, que, entretanto, se posicionou de forma contrária ao Decreto nº 68.908 de 1971, permitindo a realização de novos concursos para o preenchimento das vagas remanescentes, o que, evidentemente, significou o fim dos exames classificatórios, nos termos do diploma legal de 1971.

A mudança no modelo de vestibular foi total com a edição do Decreto nº 79.298 de 1977, que como não poderia deixar de ser, tendo em vista a sua filosofia subjacente, revogou os artigos do Decreto nº 68.908 de 1971 relativos ao exame unificado e classificatório, criando, dessa forma, um novo modelo de concurso vestibular.

A letra *b* do Artigo 1º do Decreto nº 79.298, de 24 de fevereiro de 1977, faz referência à realização do concurso vestibular em mais de uma etapa, o que gerou dúvidas sobre o entendi-

mento do que seria "etapa"; dessa forma, foi publicada a Portaria nº 332, de 02 de julho de 1977, que, no seu Artigo 1º, procurou esclarecer o sentido dessa palavra, conforme se vê na transcrição a seguir.

"Artigo 1º - Considera-se etapa no concurso vestibular qualquer prova ou conjunto de provas que, aferindo um mínimo de conhecimentos ao nível do 2º grau, classifica diretamente o candidato para ingresso em curso de nível superior ou o qualifica para prosseguimento na etapa seguinte do processo classificatório.

§ 1º - No edital do concurso vestibular deverão constar os critérios de avaliação do nível mínimo de desempenho referido neste artigo.

§ 2º - As provas de habilidades específicas não constituem, por si, uma etapa, devendo ser oferecida aos candidatos nelas desclassificados oportunidade para outra opção no mesmo concurso.

§ 3º - A avaliação da aptidão do candidato para estudos de nível superior poderá ser realizada simultaneamente com a avaliação de conhecimentos e através dos mesmos instrumentos."

Além de caracterizar o significado da palavra etapa no texto legal, o Artigo 1º da Portaria nº 332 (1977) mostrou a coexistência de dois modelos de vestibulares. Um, que classificaria o candidato para o ingresso direto em cursos (sistema unificado); outro, que qualificaria o candidato para a segunda fase do processo de seleção (sistema em duas fases). O modelo em duas fases, inicialmente aplicado em São Paulo, difundiu-se a partir dos anos 80, transformando-se e apresentando diversas variações.

A questão do nível mínimo de conhecimentos não foi esclarecida; desse modo, as instituições de ensino superior passaram a incluir nos critérios de avaliação a exigência de um mínimo de pontos por prova ou pelo total das provas. Sendo essas provas, na maioria das vezes, elaboradas com itens de múltipla escolha com cinco opções, algumas instituições começaram a exigir um acerto mínimo de 20%, outras elevaram esse limite para 25%; entretanto, como esses critérios foram estabelecidos aprioristicamente, houve um elevado índice de reprovações, o que levou muitas instituições a optarem por um critério que levasse em conta o total de pontos das várias provas, usando uma porcentagem desse total como "nível mínimo de conhecimentos". Esse percentual, na realidade, refletia infundada preocupação com a probabilidade de acerto casual.

A introdução de provas para verificação de habilidades específicas criou um ruído perturbador na sistemática do vestibular, sobretudo em face da introdução do conceito de etapa e a inexistência de instrumental adequado, e gerou problemas quanto ao sistema de opções, obrigando, assim, à criação de uma fase preliminar, anterior aos exames propriamente ditos, a fim de permitir a reopção daqueles que não tivessem logrado sucesso nas provas específicas.

A questão da verificação de aptidões, conforme a letra c do Artigo 1º do Decreto nº 79.298, de 24 de fevereiro de 1977, provocou dúvidas junto aos responsáveis pela operacionalização dos concursos vestibulares. A complexa questão foi, entretanto, resolvida de maneira bem simples, através da Portaria nº 332 (1977), conforme se vê de seu Parágrafo 3º. Ao que parece, o legislador partiu do raciocínio de que os sujeitos que possuem conhecimentos em uma determinada área é porque têm aptidão para estudos nesse campo.

SURGIMENTO DE INOVAÇÕES NO VESTIBULAR E SUAS INCONSISTÊNCIAS

Algumas Portarias Ministeriais, ao normatizarem sobre os concursos vestibulares em instituições federais e particulares, utilizaram-se de conceitos nem sempre suficientemente precisos, o que contribuiu para perturbar a sistemática do processo de seleção, dando oportunidade a que surdissem inovações inconsistentes em relação à realidade educacional. Assim, a Portaria nº 520, de 29 de maio de 1979, assinada pelo Ministro Eduardo Portella, bem como outros documentos legais em diferentes momentos da história do acesso à universidade, reportando-se a um posicionamento já apresentado na Lei nº 79.298, de 1977, do Governo Geisel, quando Ministro Ney Braga, refe-

riam-se à utilização de "mecanismos que assegurassem ingresso no ensino superior apenas dos candidatos que comprovassem um mínimo de conhecimentos a nível de 2º grau e de aptidão para estudos superiores".

A grande indagação até hoje não esclarecida refere-se à comprovação de "um mínimo de conhecimento". A impossibilidade de operacionalizar esse mínimo, com a fixação de parâmetros que possibilitassem uma aferição razoavelmente objetiva e, ao mesmo tempo, permitissem um julgamento isento de idéias preconcebidas, levou à adoção de uma solução para o problema que reflete a ligeireza com que muitas vezes são solucionadas questões educacionais. Estabeleceu-se que o "mínimo" seria representado por um total de pontos acima da possibilidade do acerto casual, que, na maioria dos casos, foi referenciada a vinte por cento (20%). Partiu-se, desse modo, do pressuposto não correto de que todas as provas seriam de múltipla escolha com questões apresentando cinco alternativas. Ignorou-se o fato de que muitas provas eram estruturadas com itens que apresentavam quatro alternativas, enquanto outras, sobretudo após a obrigatoriedade da questão de redação em Língua Portuguesa, passavam a ter também questões discursivas. E o critério continuou a ser o mesmo para determinação do "mínimo" exigido. O estabelecimento do acerto casual como um mínimo, por outro lado, foi uma tentativa de defesa apresentada pelos adeptos do vestibular classificatório e que se opunham à introdução de exames habilitatórios.

A adoção de 20% ou 25% de acertos por prova elevou, entretanto, em muitos casos, o número de reprovados, determinando, em consequência, o aumento do número de vagas ociosas em muitas instituições de ensino superior. A solução improvisada consistiu em aplicar esse "mínimo" sobre o total de pontos no conjunto das provas, o que passou a ser uma medida inteiramente inócuca para fins de seleção, especialmente nos cursos de maior prestígio sócio-econômico. A própria Portaria Ministerial, aliás, sugeria essa "solução", ao destacar que "a comprovação do mínimo... levará em consideração, obrigatoriamente, o desempenho do candidato em todas as matérias do núcleo comum do segundo grau".

AS PROVAS DO VESTIBULAR E O "PROVÃO": IMPLICAÇÕES

A Portaria Ministerial nº 321, de 16 de maio de 1980, assinada pelo Ministro da Educação Eduardo Portella, ao estabelecer normas para os vestibulares de 1981, apresentou algumas considerações preliminares que refletiam sua preocupação com o aperfeiçoamento da sistemática dos vestibulares e sua esperança em conseguir uma maior valorização do idioma nacional. A Portaria traduziu, também, um desejo de regionalização dos vestibulares e concluiu pela possibilidade de o vestibular influenciar a escola de ensino médio.

A parte inicial da Portaria referia-se a aspectos logísticos e operacionais do concurso vestibular; os demais artigos, entretanto, sobretudo os de números 3 a 8, inclusive, enfocavam problemas de grande relevância. A preocupação inicial foi, com justa razão, relativa ao nível de dificuldade das provas, o que ficou demonstrado de maneira enfática ao estabelecer, no Artigo nº 3 da Portaria, que era vedada a proposição de prova cujo conteúdo ultrapassasse o nível de complexidade inerente à escolaridade regular do 2º grau. Aliás, os documentos legais, repetitivamente, incidiam sobre esse aspecto, que geralmente era ignorado na elaboração de muitas provas; notando-se, nos anos 80, que muitos instrumentos de medida começavam a se revestir das mesmas características que eram objeto de críticas nas provas anteriores aos anos 60. A fim de assegurar um nível aceitável de complexidade, o dispositivo legal estabeleceu que os programas dos vestibulares deveriam ser elaborados com a participação de professores vinculados ao 2º grau. Ora, isso não significou uma garantia de que as provas teriam uma dificuldade compatível com a escolaridade de ensino médio. O problema é bem complexo, abarca questões de medidas e avaliação educacional, implica conhecimento da realidade do ensino, que nem todos os professores, paradoxalmente, possuem, e, finalmente, uma filosofia educacional centrada na pessoa do próprio estudante. É forçoso reconhecer que, em muitos casos, a dificuldade de certos instrumentos reflete conteúdos abordados a nível de ensino superior.

Deve-se ressaltar, nessa fase da discussão, que, de tempos em tempos, eram incorporados às "novas legislações" sobre o vestibular dispositivos "ressuscitados" do Decreto nº 68.908, de 13

de julho de 1971, elaborado por proposta da Comissão Nacional de Vestibular Unificado (CONVESU).

A parte nuclear da Portaria 321, de 16 de maio de 1980, concentrou-se, realmente, nos Artigos de números 3 a 8, que refletiam a filosofia e propostas da CONVESU, conforme os destaques apresentados.

"Artigo 3º - As provas do concurso vestibular abrangerão todas as matérias e disciplinas do núcleo comum obrigatório do ensino do 2º grau, de que trata a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, sendo vedada a proposição de prova cujo conteúdo ultrapasse o nível de complexidade inerente à escolaridade regular do 2º Grau. CONVESU

Parágrafo Único - Para atendimento do disposto neste artigo, os programas do concurso vestibular serão elaborados com a participação de professores vinculados à rede escolar de 2º Grau. CONVESU

Artigo 4º - As provas do concurso vestibular deverão ser elaboradas com predominância da verificação da capacidade de raciocínio, do pensamento crítico e da análise, sobre os conteúdos que envolvam simples memorização. CONVESU

§ 1º - As bancas examinadoras serão assessoradas, sempre que possível, por especialistas em medidas educacionais. CONVESU

§ 2º - O número de questões discursivas será ampliado nos concursos vestibulares de 1981, em relação ao exigido no ano anterior.

Artigo 5º - O conhecimento do idioma nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira, será aferido, obrigatoriamente, através de prova ou questão de redação em língua portuguesa.

Parágrafo único - Para efeito de correção, a redação terá peso igual ou superior ao das demais provas ou questões, conforme o caso, independentemente da área de conhecimento ou do curso a que concorra o candidato.

Artigo 6º - O concurso vestibular utilizará mecanismos que assegurem a participação, na etapa final do processo classificatório, apenas aos candidatos que comprovem um mínimo de conhecimento a nível de 2º Grau e de aptidão para prosseguimento de estudos em nível superior.

§ 1º - A comparação do nível mínimo referido neste artigo levará em conta, obrigatoriamente, o desempenho do candidato em todas as matérias do núcleo comum do 2º Grau.

§ 2º - As instituições poderão fixar pesos ou valoração distintos para cada prova tendo em vista a carreira pretendida pelo candidato, ressalvado, em qualquer hipótese, o disposto no parágrafo único, do artigo 5º, desta Portaria.

§ 3º - Do edital do concurso vestibular deverão constar os critérios de avaliação do mínimo de desempenho referido neste artigo, que deverá ser acima do acerto casual.

Artigo 7º - Na elaboração das provas do concurso vestibular deverão as instituições introduzir, quando pertinentes, questões que envolvam o conhecimento de problemas e aspectos peculiares das regiões respectivas e que estimulem a valorização da cultura regional.

Artigo 8º - O concurso vestibular poderá ser realizado em mais de uma etapa.

§ 1º - Quando houver mais de uma etapa, a primeira constituir-se-á de prova ou conjunto de provas que, aferindo um mínimo de conhecimentos de todas as matérias do núcleo comum do 2º Grau, qualifica o candidato para prosseguimento na etapa seguinte do processo classificatório.

§ 2º - É facultada a antecipação de uma ou mais provas com características discursivas, em até 35 (trinta e cinco) dias da data prevista no artigo 1º desta Portaria.

§ 3º - As provas de habilidade específica referidas na alínea "a", do artigo 1º, do Decreto nº 79.298, de 24 de fevereiro de 1977, não se constituem, por si, em uma etapa, podendo ser realizadas antes dos prazos e períodos fixados nesta Portaria.

§ 4º - Ao candidato inabilitado na prova de habilidade específica deverá ser oferecida nova oportunidade de opção no mesmo concurso."

Há uma preocupação quase que didática, no Art. 4º da Portaria, em destacar certos com-

portamento preferenciais que deveriam ser verificados, ainda que no plano teórico haja um constante discutir sobre a chamada mensuração de "processos mentais complexos". Apesar do uso de um certo jargão que refletia influência de Bloom e outros taxionomistas educacionais, as provas dos concursos vestibulares, não obstante a legislação vigente, continuavam a medir, em geral, conteúdos que dependiam da memorização, quer fossem provas objetivas ou discursivas. O problema não é solucionável através de documentos legais, exige uma renovação da mentalidade educacional.

As provas objetivas utilizadas nos vestibulares a partir de 1965 baseavam-se no pressuposto, comprovado empiricamente, de que poderiam medir comportamentos complexos, se fossem bem elaboradas, e, desse modo, traçar um perfil do desempenho escolar a nível de 2º grau. Assim como se nota um acentuado experimentalismo em nosso contexto educacional, ainda que a partir de experiências realizadas em outras culturas e com tradição educacional diversa da nossa, observava-se, igualmente, acentuada tendência à improvisação com vistas ao atendimento de certos modismos. A partir da década de 60 os vestibulares começaram a utilizar de modo indiscriminado questões objetivas, sob a forma de múltipla escolha, sem que os envolvidos no processo de elaboração, na maioria das vezes, tivessem suficiente *expertise* para o desenvolvimento de um trabalho plenamente satisfatório. Críticas a esse trabalho acentuaram-se a partir do início dos anos 70, com a expansão dos vestibulares unificados. A contravérsia chegou a extrapolar os meios universitários e constituiu-se em matéria de interesse jornalístico, às vezes com intenções sensacionalistas. Aos poucos abriram-se novos caminhos para a reutilização de questões discursivas, como forma de preservação da capacidade de expressão escrita e salvaguarda do idioma nacional, sendo o problema colocado em termos de segurança nacional, conforme a ideologia vigente a partir do movimento de 1964.

As questões objetivas, apesar da reação a elas oferecida, não foram suprimidas, passaram a coexistir com as discursivas, às vezes enfaticamente denominadas "analítico-expositivas", conforme expressão surgida em meios jornalísticos de São Paulo e depois difundida em áreas acadêmicas. Passou-se a exigir, a partir de 1981, um maior número de questões discursivas em relação às do ano anterior. Alguns subterfúgios foram encontrados, como o desdobramento de uma questão em vários subitens, mas o problema da qualidade dos instrumentos persistiu. Se antes havia o problema da questão objetiva elaborada de maneira deficiente, agora existem dois problemas, pois ao anterior se agrega o da elaboração igualmente insatisfatória das questões discursivas. Além disso, surgem indagações sobre o subjetivismo das correções, que não tem maior relevância no contexto do dia-a-dia da sala de aula, mas exerce influência desastrosa em exames de massa como o vestibular. O Artigo 5º da Portaria 321, de 1980, estabelecia a obrigatoriedade da prova ou de questão de redação na verificação do idioma nacional como instrumento de comunicação e expressão da cultura brasileira. O Parágrafo único desse Artigo valorizou a nova prova através da definição de normas sobre sua ponderação em relação às demais provas do vestibular. Ainda que sejam indiscutíveis as boas intenções do legislador, a redação introduziu um novo complicador no vestibular, representado por determinantes sociais que influenciam no domínio da linguagem.

O Parágrafo 1º do Artigo 4º da Portaria nº 321 de 1980 tentou minimizar, ainda que sem grande sucesso, alguns problemas relativos às provas do vestibular, ao estabelecer o assessoramento das bancas examinadoras por especialistas em medidas educacionais. A proposição chegou a ser falaciosa, porquanto se esperava que todo professor, independentemente de integrar ou não uma equipe responsável por um processo de seleção que envolve dezena de milhares de sujeitos, fosse, também, um especialista em avaliação e soubesse medir o desempenho educacional de estudantes. A não ser pela existência de um grupo extremamente reduzido de interessados no assunto, constituído por professores formados no exterior ou autodidatas, a figura do "especialista em medidas" inexistente no campo de trabalho educacional, inclusive porque em nosso contexto universitário não há, realmente, uma área de concentração em medidas educacionais, que, desse modo, passa a ser uma especialização igualmente sujeita a improvisações.

Além de abordar outros assuntos, como comprovação de um mínimo de conhecimento, exame sobre todas as matérias do núcleo comum, ponderações diferenciais e critérios de avaliação, a Portaria nº 321, de 16 de maio de 1980, enfocou dois aspectos de relevância, especialmente por suas implicações na seleção de candidatos à universidade: regionalização dos conhecimentos, a fim de estimular a cultura regional, e prova de conhecimentos aferindo todas as matérias do núcleo

comum do 2º grau, na primeira fase do vestibular.

A questão da regionalização não foi amplamente discutida nos seus diferentes e múltiplos aspectos e não levou em consideração que muitas instituições universitárias são pólos de atração de candidatos de outras regiões. Além do mais, em uma grande região natural existem numerosas sub-regiões culturais com características bem diferenciadas umas das outras. Assim, no Nordeste, Fortaleza atrai estudantes de outros Estados; as instituições educacionais do Recife exercem grande atratividade sobre populações bem diferenciadas culturalmente. Fenômeno idêntico ocorre no leste do País, em Minas Gerais, no Rio de Janeiro e em São Paulo. No Sul, Curitiba, Florianópolis e Porto Alegre têm grande poder de atração sobre a massa estudantil de todo o País. Instituições localizadas no interior, mas de excelente nível de ensino, como, por exemplo, Santa Maria (Rio Grande do Sul), Londrina (Paraná), Campinas, São Carlos, Bauri e Ribeirão Preto (São Paulo), Juiz de Fora, Uberaba, Uberlândia, Ouro Preto, Governador Valadares (Minas Gerais), Feira de Santana (Bahia), Campina Grande (Paraíba), entre várias outras, atraem contingentes bem diversificados quanto à sua cultura, sendo impossível um exame efetivamente regional. Algumas universidades tentaram um esboço de regionalização através de provas de Português, com a utilização de textos regionalistas, e de Estudos Sociais, com questões de Geografia e História regional. Essas questões, pelo motivo apontado e ainda porque o estudo regional não se realiza a nível de 2º grau, não se revelam, geralmente, discriminativas, podendo ser eliminadas da prova sem prejuízo da avaliação e classificação final dos sujeitos.

A realização de uma prova única na primeira etapa do vestibular resultou no surgimento do chamado "provão", envolvendo todas as áreas do núcleo comum. Esse instrumento, entretanto, ao ser usado para fins de seleção, carecia dos requisitos fundamentais das medidas educacionais: validade e fidedignidade. A falta de validade era decorrente da redução das áreas examinadas, que envolviam um número geralmente inexpressivo de questões. A fidedignidade dos diversos segmentos do "provão", pelas mesmas razões, acabava comprometida; conseqüentemente, pouca ou nenhuma credibilidade mereceu esse tipo de prova em termos dos resultados finais, que ficavam sujeitos a oscilações e contribuíam para a variação dos resultados da classificação final. Apesar de tudo isso, o modelo baseado na aplicação de um "provão", na primeira etapa do processo de seleção, vem sendo amplamente difundido no presente, sobretudo em instituições ligadas ao sistema de ensino federal.

O Artigo 14 da Portaria nº 321, de 1980, abaixo transcrito, apresenta recomendações visando à integração do ensino superior com a escola de 1º e 2º Graus.

Artigo 14 – Recomenda-se às instituições de ensino superior:

- a) o recolhimento e análise de informações sócio-culturais e de identificação dos candidatos, por ocasião da inscrição no concurso vestibular;*
- b) a publicação de análises de desempenho dos candidatos nas provas do concurso;*
- c) a intensificação do relacionamento com as escolas de 1º e 2º Graus;*
- d) a criação de mecanismos que assegurem a lisura, segurança e eficiência do processo seletivo;*
- e) considerar a possibilidade de devolução da taxa de matrícula, ou parte desta, ao aluno convocado por outra instituição, em virtude de classificação em concurso vestibular realizado na mesma época;*
- f) a institucionalização da pesquisa sobre o concurso vestibular;*
- g) a utilização dos resultados do concurso vestibular como indicadores da situação do ensino de 1º e 2º Graus.*

As recomendações do Artigo 14 são um programa de atividades que ainda não se realizaram plenamente, apesar de reiteradas em Portarias subseqüentes.

O VESTIBULAR E O DIRECIONAMENTO DA POLÍTICA EDUCACIONAL

As normas para o vestibular de 1982 não apresentaram modificações essenciais nos aspectos

logísticos e no relativo ao atendimento de exigências burocráticas ligadas ao processo de seleção, entretanto, a *Portaria nº 346, de 13 de maio de 1981*, que o regulou, traduziu um novo posicionamento do MEC em relação às prioridades educacionais e a uma nova visão sobre o processo de seleção para a universidade.

Os aspectos normativos da Portaria nº 346, de 1981, expressos em catorze artigos, baseavam-se inteiramente na legislação anterior (Lei nº 540, de 28 de novembro de 1968; Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969; Decreto-Lei nº 532, de 16 de abril de 1969; Decreto nº 68.908, de 13 de julho de 1971; Decreto nº 79.298, de 24 de fevereiro de 1977; e Portaria MEC 321, de 16 de maio de 1980), sem oferecer, portanto, qualquer inovação. Importante para análise e reflexão da evolução do vestibular ao longo dos anos são os vários *consideranda* que antecedem à parte das disposições normativas.

A nova Portaria de 1981, assinada pelo Ministro Rubem Ludwig, deixou claro, inicialmente, com base nas Diretrizes de Planejamento do MEC, que a área prioritária de ação era a da educação básica. Esse posicionamento mostrou que todo o desdobrar da ação do MEC seria em função dessa idéia, reflexo de uma nova filosofia que orientaria o agir governamental na área da educação. O documento ministerial mostrou que isso implicaria redimensionar a operacionalização da idéia de qualidade do ensino superior, a qual seria uma decorrência do aperfeiçoamento do ensino na escola de 1º e 2º Graus. Tudo isso é de grande importância porque significa uma nova visão do problema da seleção para a universidade.

O vestibular, a partir dos anos 60, e especialmente durante a gestão do Ministro Jarbas G. Passarinho, por razões várias, inclusive sociais e políticas, passou a merecer uma grande atenção das autoridades governamentais. Aos poucos, mas a passos largos, essa situação começou a modificar-se na gestão dos Ministros Ney Braga e Eduardo Portela, chegando ao período administrativo de Rubem Ludwig sob um novo enfoque, fruto da cristalização de posicionamentos em períodos anteriores.

A importância do vestibular é considerada excessiva e nesse sentido todo um esforço é realizado para atenuá-la, com vistas a dar ao vestibular uma nova dimensão: uma avaliação somativa do ensino de 2º Grau. A melhoria do ensino de 1º e 2º graus, verdadeira prioridade do MEC, contribuiria para elevar realmente a qualidade do ensino superior, conforme se depreende da Portaria nº 346.

Assim, a nova Portaria de 1981, sem acrescentar modificações substanciais na execução do vestibular, mas dando um novo direcionamento à política educacional, consolidou normas relativas à:

- ênfase sobre a valorização do idioma nacional;
- participação de professores de 2º grau na elaboração de programas;
- determinação de um mínimo de conhecimentos acima da margem de acerto casual;
- valorização da cultura regional; e
- ampliação do número de questões discursivas.

VESTIBULAR, REDAÇÃO E O INDIFERENTISMO OFICIAL

A partir de 1982, as Portarias Ministeriais reguladoras dos exames vestibulares não oferecem modificações que alterem sensivelmente o processo de seleção. Poder-se-ia caracterizar um certo indiferentismo oficial, apesar de que estivessem ocorrendo, no campo da execução do vestibular, modificações sensíveis nos modelos, nos tipos de prova, na qualidade e dificuldade do instrumental, nos critérios de avaliação, entre outros aspectos.

Uma explicação possível para essa situação estaria em alguns dos *consideranda* da Portaria nº 167 de 10 de maio de 1982, reguladora do vestibular de 1983:

Considerando que, a nível de instruções normativas ministeriais, foram introduzidas mudanças de forma e conteúdo nos concursos vestibulares de 1981 e do corrente ano, já absorvidas pelo sistema de educação superior, especialmente no que tange à ênfase sobre a crescente valorização do idioma nacional; à participação de professores da escola de 2º grau na

elaboração dos programas; ao estabelecimento, acima da margem de acerto casual, do mínimo de conhecimento a ser exigido do candidato como condição para submeter-se à etapa final do processo classificatório; ao estímulo atribuído à valorização da cultura regional, bem como no tocante ao número de questões discursivas;

Considerando ser necessário um razoável lapso de tempo para avaliação da eficácia dessas mudanças;

Considerando, por outro lado, que, no contexto da atual política de educação, mais importa concentrar esforços no aperfeiçoamento da escola de 1^o e 2^o graus do que empreender novas alterações do sistema de ingresso no ensino superior;

Considerando não ser, por isso, conveniente exigir que as instituições modifiquem, no ano letivo de 1983, os modelos executados no concurso vestibular do corrente ano.

Não obstante a legislação, os vestibulares seguiram sua dinâmica e muitas experiências foram tentadas. A validade dessas experiências é um problema a ser discutido e pesquisado.

A inclusão obrigatória de prova ou questão de redação em língua portuguesa nos concursos vestibulares decorreu do Decreto nº 79.298, de 24 de fevereiro de 1977, a despeito da argumentação em contrário, apresentada por diferentes fontes, com base em dados psicométricos e argumentos sociológicos, especialmente o que demonstrava a influência desse tipo de questão no aprofundamento do caráter elitista do vestibular, porquanto favoreceria candidatos oriundos de estratos sócio-econômicos mais elevados. A redação, entretanto, passou a ser uma realidade de natureza irrevogável no processo de seleção para a Universidade.

A preocupação com o problema da capacidade de expressão escrita chegou ao próprio Congresso Nacional, por intermédio do Deputado Salvador Julianelli, que, em 1983, apresentou o Projeto de Lei nº 28-A, visando a introduzir modificações na Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968, que dariam à prova de Língua Portuguesa, no concurso vestibular para qualquer curso de nível superior, um caráter eliminatório. O assunto, entretanto, não é pacífico, variando a posição das instituições. Algumas instituições de ensino superior adotaram o critério de que "zero" na prova de redação seria elemento suficiente para a eliminação do candidato; outras, ao contrário, passaram a considerar a redação como uma questão da prova de Língua Portuguesa e, assim, um desempenho nulo não eliminaria o aspirante à Universidade.

O concurso vestibular, tendo em vista o posicionamento do MEC nas últimas administrações, especialmente a partir da gestão Ney Braga, deixou de ser uma das prioridades educacionais. Assim, dentro da linha de que era mais importante concentrar esforços no aperfeiçoamento da escola de 1^o e 2^o graus do que empreender novas alterações no sistema de ingresso ao ensino superior, a Portaria nº 214 de 20 de maio de 1983, assinada pela Ministra Esther de Figueiredo Ferraz, revigorou, para o concurso vestibular de 1984, os termos da Portaria nº 167, de 10 de maio de 1982, que fora baixada pelo Ministro Rubem Ludwig. A situação não se alterou igualmente para o vestibular de 1985, ainda na gestão Figueiredo Ferraz, conforme os termos da Portaria nº 205 de 15 de maio de 1984, e assim permaneceu na administração seguinte, a do Ministro Marco Maciel, que, ao regular o vestibular de 1986, por intermédio da Portaria nº 422, de 04 de junho de 1985, reportou-se à Portaria nº 214, de 1983, que deu continuidade à linha que fora estabelecida ao longo das administrações Ney Braga, Eduardo Portela e Rubem Ludwig, resultando, em consequência, a situação atual de completa perplexidade de todos os que se acham envolvidos com o problema do acesso à universidade.

VESTIBULAR: BONIFICAÇÃO, ELIMINAÇÃO E SELEÇÃO DOS PRIVILEGIADOS

A introdução de um ensino médio profissionalizante não despertou grande interesse junto à escola de 2^o grau. Na verdade, esse tipo de ensino não chegou a ser realmente concretizado na sua verdadeira dimensão. Situações artificiosas foram criadas simplesmente para atendimento do dispositivo legal. Uma dessas situações consistiu na atribuição de um "bonus" ao vestibulando que fosse oriundo desse tipo de ensino. Isto ocorreu no Governo Emílio G. Médici (Decreto nº 73.079,

de 05 de novembro de 1973) e no Governo Ernesto Geisel (*Decreto nº 75.369, de 13 de fevereiro de 1975*), durante as gestões dos Ministros Jarbas G. Passarinho e Ney Braga, que integraram, respectivamente, aqueles governos.

A situação criada foi grandemente contraditória; pois, se por um lado desejava-se imprimir um caráter de terminalidade ao ensino médio através da "profissionalização"; por outro lado, estimulava-se a demanda pelo ensino universitário, com o uso de uma bonificação. A situação teve continuidade até o Governo João Figueiredo, quando aqueles diplomas foram revogados pelo *Decreto nº 89.311, de 23 de janeiro de 1984*, sendo Ministra da Educação e Cultura Esther de Figueiredo Ferraz. Esse novo texto legal, entretanto, numa leitura mais apressada, pela maneira como foi redigido, pode dar a impressão de que teria ocorrido o término do modelo classificatório de concurso vestibular, o que não correspondeu à realidade. O sistema classificatório continuou a subsistir, ainda que, em algumas instituições públicas tenha sido introduzido um esquema de vestibular com caráter habilitatório, que, entretanto, não se generalizou, em grande parte por não ser de conveniência institucional, diante da possibilidade do surgimento de vagas ociosas. Essa situação de não preenchimento de vagas ocorreria mais tarde, em face da adoção de vestibulares em duas fases.

Ao procurar caracterizar o "estado do conhecimento do vestibular", com base em pesquisas realizadas por Franco (1985), Lelis (1985), Nunes (1985) e Vianna (1985), Baeta (1985) mostrou que o vestibular, apesar de todos os esforços despendidos pela CONVESU no sentido da unificação, caracterizava-se por apresentar diferentes modelos de operacionalização, revelando, assim, acentuada tendência no sentido da completa descentralização. Além do mais, no que dizia respeito à verificação da aprendizagem, observava-se que a filosofia do vestibular aos poucos vinha se concentrando na avaliação de conhecimentos que são afins a áreas profissionais específicas, ficando, desse modo, invalidado todo o esforço visando a favorecer uma avaliação global a nível de 2º grau, apesar dos resultados apresentados pela pesquisa realizada por Costa Ribeiro (1986), que mostrou haver uma grande concordância entre a opinião de professores e estudantes quanto à igualdade do conteúdo dos vestibulares para todos os candidatos, independentemente da carreira escolhida (58% dos professores e 55% dos alunos). Finalmente, constatou-se que o vestibular, na década de 80, assumiu um caráter freqüentemente eliminatório, em face do seu objetivo de estabelecer elevados critérios de seletividade com vistas a uma política de elitização da universidade, inclusive com a introdução de um instrumental (- redação e questões discursivas -) que privilegia os provenientes de estratos sócio-econômicos elevados.

VESTIBULAR - DIFERENTES CAMINHOS E PERPLEXIDADES

A complexidade dos problemas relacionados com a seleção para a Universidade levou o Ministério da Educação a realizar, em dezembro de 1985, um seminário nacional sobre o *Vestibular Hoje*, que se desdobrou em seminários regionais em Fortaleza, Belo Horizonte e Florianópolis, em abril de 1986. Ainda que não se possa afirmar que essas reuniões apresentaram um pensamento unânime sobre a questão do vestibular, é possível, entretanto, dizer que as discussões iniciadas em Brasília traduziam um consenso relativamente:

- à inconveniência de o Ministério da Educação adotar um modelo único de vestibular, oficializando-o para todas as instituições do ensino superior;
- à necessidade de não serem introduzidas modificações radicais nos atuais procedimentos de seleção, que precisariam ser pesquisados mais profundamente, analisando-se as diferentes experiências ocorridas no contexto universitário brasileiro;
- e, finalmente,
- à possibilidade de realizarem-se novas experiências, no âmbito da autonomia das Universidades, para que se descobrissem novos procedimentos que pudessem contribuir para o aprimoramento do processo seletivo de candidatos ao ensino superior.

As discussões realizadas em abril de 1986, nos diversos seminários regionais, aprofundaram ainda mais o problema do acesso ao 3º grau, chegando à conclusão de que alterações no vestibular, a fim de que fossem realmente significativas, deveriam ser precedidas de modificações profundas

que efetivamente concorresse para fortalecer o ensino de 1º e 2º graus, ponto crítico no momento educacional brasileiro.

Os debates sobre o vestibular anteriormente mencionados ainda que não se tenham traduzido em medidas concretas imediatas, repercutiram na elaboração da *Portaria nº 380, de 29 de maio de 1986*, assinada pelo Ministro Jorge Bornhausen, na qual se estabeleceram normas reguladoras dos vestibulares de 1987 para as Instituições Federais de Ensino Superior.

A Portaria 380/1986 não se limitou a revigorar Portarias anteriores, como ocorreu, por exemplo, nas administrações Figueiredo Ferraz e Marco Maciel, procurou atender, ainda que parcialmente, reivindicações manifestadas durante os encontros regionais; desse modo, algumas inovações foram introduzidas em relação a programas, à possibilidade de vestibular habilitatório, à distribuição das provas no modelo de concurso em duas etapas, à composição do argumento final de classificação e, ainda, ao caráter das provas específicas.

A análise dos vestibulares tem demonstrado a necessidade de uma perfeita adequação das provas ao nível de escolaridade dos candidatos, com o objetivo de evitar as freqüentes distorções relativas à complexidade dos assuntos objeto de verificação. O assessoramento por parte de um especialista em medidas costuma produzir efeitos benéficos, entretanto, a especificidade das matérias e disciplinas dificulta o seu trabalho. A nova Portaria, a fim de minorar o problema, destacou a possibilidade de professores vinculados à rede escolar formal do 2º grau participarem da elaboração dos programas do concurso vestibular, permitindo-lhes que refletissem no acesso à Universidade suas experiências da realidade do ensino médio.

O concurso vestibular, nos termos do amplamente discutido Parecer do CFE nº 58/1962, é classificatório, destinando-se a realizar o preenchimento das vagas fixadas pelas instituições de ensino superior. A fixação de um "mínimo de conhecimentos", sobretudo a partir da gestão Ney Braga, deu ao vestibular um sentido habilitatório, com a fixação de pontos de corte por prova, por conjunto de provas ou com base no argumento final. Apesar do vestibular habilitatório não se ter generalizado, observa-se essa tendência, sobretudo da parte de instituições que pretendem dar ao 3º grau um caráter elitista. Ainda que contrariando a Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968, a qual faz referência expressa à matrícula dos candidatos *classificados* em concurso vestibular (Art. 17), a Portaria 380/1986 reconheceu a realidade de algo que está acontecendo e que corresponde à expectativa de parte da comunidade acadêmica, mas deixou a questão a critério das Instituições de Ensino.

A Portaria 380/1986 abordou no Parágrafo 2º do Art. 5º problema dos mais relevantes para o vestibular segundo o modelo em duas fases, visando a maior valorização do ensino de 2º grau. O esquema geral do modelo apresenta uma fase inicial composta de uma ou mais provas objetivas versando sobre todas as áreas do 2º grau com vistas a uma primeira grande seleção, na qual habitualmente são eliminados mais de 60% dos candidatos, sendo admitidos para a segunda fase apenas três candidatos por vaga. Eliminada a grande maioria dos candidatos, o que significa solucionar problemas logísticos e de custos, os restantes são submetidos a provas discursivas direcionadas em relação a carreiras ou grupos profissionais e com base no desempenho nessa fase são os candidatos finalmente classificados. O desempenho na primeira fase não participa da constituição do argumento final de classificação. Esse quadro representa uma gritante distorção que privilegia as disciplinas de interesse profissional, em detrimento da formação geral a nível de 2º grau. A Portaria 380/1986 tentou corrigir essa situação, estabelecendo que a avaliação da primeira fase deveria corresponder a um peso de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de pontos atribuídos ao argumento final de classificação.

A realização dos concursos vestibulares em duas etapas, opção de muitas instituições, apesar do modelo significar a desagregação do sistema unificado, expandiu-se em algumas áreas educacionais; entretanto, o uso de um teste único - o chamado "provão" - nem sempre é feito adequadamente, o que determina o comprometimento da validade de conteúdo do instrumento. Um total reduzido de itens, que verifica um número considerável de áreas, não pode, evidentemente, traduzir uma amostragem significativa de conteúdos e habilidades, conforme a teoria das medidas. O problema, evidentemente, preocupou o Ministério da Educação, que procurou atenuar a gravidade do quadro estabelecendo na Portaria 380/1986 que, caso haja no vestibular mais de uma etapa, as provas deveriam ser distribuídas em mais de um dia de modo a garantir a validade de conteúdo curricular de cada disciplina, de acordo com o expressamente determinado no Parágrafo 1º do

Art. 5º da Portaria do vestibular de 1987.

Outra inovação da Portaria 380/1986 referiu-se à integração das provas de habilidade específica na constituição do argumento final de classificação dos candidatos. As provas de habilidades específicas em Artes Cênicas, Música, Dança, Arquitetura e Educação Física, entre outras, deveriam ter, segundo o novo documento ministerial, um caráter puramente habilitatório, ao contrário do procedimento de algumas instituições, que, desse modo, provocaram a reação expressa no Parágrafo 1º do Art. 6º da Portaria 380.

Ao longo dos anos sucederam-se diferentes Portarias que procuraram refletir uma filosofia de seleção para as instituições de Ensino Superior e tentaram traduzir as diferentes características da realidade brasileira, sua problemática social e educacional condicionada por múltiplos vetores, inclusive econômicos. Reformas ocorreram, impostas verticalmente, sem a participação dos segmentos mais significativos da comunidade educacional – alunos, professores e administradores. Há uma expectativa de mudanças, demonstrada em seminários e na literatura, e propostas nesse sentido foram apresentadas (Vianna, 1986) – vestibular em etapas, vestibular habilitatório, vestibular ao longo do 2º grau (Serpa Oliveira, 1986; Morhy, 1986), vestibular atomizado por carreiras e/ou cursos, vestibular especial para carentes econômicos, vestibular especial para candidatos oriundos das escolas oficiais, vestibular por sorteio lotérico e, também, a supressão pura e simples do vestibular, conforme manifestação de correntes mais radicais. O acesso à universidade apresenta, em síntese, uma problemática complexa, conforme se procurou discutir, fruto, possivelmente, da perplexidade da comunidade educacional em face de uma crise maior, que é a da própria educação em um mundo em mudança (Gracelli, 1983; Haar, 1977; Hamburger, 1970; Machado Netto, 1970; Moura Castro, 1981; Ribeiro Netto, 1981a; Ribeiro Netto, 1986; Santos Filho, 1986).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BAETA, A.M.B. (1985). O estado do conhecimento do vestibular – discussão final. *Educação e Seleção*, 12. Fundação Carlos Chagas. São Paulo.
- CAMPOS BARROS, H.G. de (1985). Alternativas futuras para o vestibular. *Educação e Seleção*, 11. Fundação Carlos Chagas. São Paulo.
- COSTA RIBEIRO, S. (1986). A visão dos professores e alunos das instituições de ensino superior, hoje. *Educação e Seleção*, 13. Fundação Carlos Chagas. São Paulo.
- CUNHA, L.A.C.R. (1980). *A universidade temporã: o ensino superior da Colônia à Era de Vargas*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.
- . (1983). *A universidade crítica: o ensino superior na República Populista*. Rio de Janeiro, Francisco Alves.
- FRANCO, M.A.C. (1985). Acesso à universidade – uma questão política e um problema metodológico. *Educação e Seleção*, 12. Fundação Carlos Chagas. São Paulo.
- FRANCO, M.A.C. e BAETA, A.M.B. (1985). Quinze anos de vestibular (1968 a 1983): apresentação. *Educação e Seleção*, 12. Fundação Carlos Chagas. São Paulo.
- GRACELLI, A. (1983). O processo de seleção na Universidade brasileira: colocação do problema. *Educação e Seleção*, 8. Fundação Carlos Chagas. São Paulo.
- HAAR, J. (1977). *The politics of higher education in Brazil*. New York. Praeger.
- HAMBURGER, E.W. (1970). O exame vestibular e os desajustes do sistema de ensino. *Ciência e Cultura*, 22,3. São Paulo.
- LEÃO, M.L. (1981). O vestibular no contexto educacional. *Educação e Seleção*, 1. Fundação Carlos Chagas. São Paulo.
- . (1985). A expansão do vestibular unificado. *Educação e Seleção*, 11. Fundação Carlos Chagas. São Paulo.
- LELIS, I.A.O.M. (1985). Evolução histórico-legal do vestibular (1968 a 1983) – do “Milagre” à Recessão. *Educação e Seleção*, 12. Fundação Carlos Chagas. São Paulo.
- LESER, W.S.P. (1985). As origens do vestibular unificado. *Educação e Seleção*, 11. Fundação Carlos Chagas. São Paulo.
- MACHADO NETTO, A.L. (1970). Função da Universidade na atual sociedade brasileira. *Ciência e Cultura*, 22,3. São Paulo.

- MORHY, L. (1986). Proposta para um novo sistema de acesso à Universidade de Brasília. *Educação e Seleção*, 13. Fundação Carlos Chagas. São Paulo.
- MOURA CASTRO, C. (1981). Sua excelência, o Vestibular. *Educação e Seleção*, 3. Fundação Carlos Chagas. São Paulo.
- NUNES, C. (1985). Relações do vestibular com o sistema de ensino. *Educação e Seleção*, 12. Fundação Carlos Chagas. São Paulo.
- RIBEIRO NETTO, A. (1970). A natureza do exame vestibular. *Ciência e Cultura*, 22,3. São Paulo.
- , (1980). Acesso à universidade: seu significado e implicações. *Educação e Seleção*, 1. Fundação Carlos Chagas. São Paulo.
- , (1981a). Qualidade do ensino, avaliação do aprendizado e acesso à Universidade. *Educação e Seleção*, 3. Fundação Carlos Chagas. São Paulo.
- , (1981b). Nossa experiência em concurso vestibular. *Educação e Seleção*, 4. Fundação Carlos Chagas. São Paulo.
- , (1982). Considerações acerca dos critérios de preenchimento de vagas em Concursos Vestibulares Unificados. *Educação e Seleção*, 6. Fundação Carlos Chagas. São Paulo.
- , (1983). Conhecimentos, aptidão e competências básicas para ingresso no Ensino Superior. *Educação e Seleção*, 8. Fundação Carlos Chagas. São Paulo.
- , (1985a). O vestibular unificado no atual contexto educacional: o surgimento de antigos problemas. *Educação e Seleção*, 11. Fundação Carlos Chagas. São Paulo.
- , (1985b). O vestibular ao longo do tempo: implicações e implicâncias. *Educação e Seleção*, 13. Fundação Carlos Chagas. São Paulo.
- , (1986). Aptidão intelectual e acesso ao ensino superior. *Educação e Seleção*, 13. Fundação Carlos Chagas. São Paulo.
- SANTOS FILHO, J.C. dos (1986). Escopo da seletividade ao ensino superior. *Educação e Seleção*, 13. Fundação Carlos Chagas. São Paulo.
- SERPA OLIVEIRA, C.A. (1981). O vestibular como instrumento de diagnóstico e de planejamento educacional. *Educação e Seleção*, 3. Fundação Carlos Chagas. São Paulo.
- , (1985). A Comissão Nacional de Vestibular Unificado (CONVESU): origens e papel normativo. *Educação e Seleção*, 11. Fundação Carlos Chagas. São Paulo.
- , (1986). Avaliação técnica ao longo do 2º grau e o acesso à Universidade. *Educação e Seleção*, 13. Fundação Carlos Chagas. São Paulo.
- SIGUETA, E. (1985). A seleção de recursos humanos e a contribuição da Fundação Carlos Chagas – uma perspectiva histórica. *Educação e Seleção*, 11. Fundação Carlos Chagas. São Paulo.
- SOBRINO PORTO, V. (1970). Exame crítico da atual legislação sobre o concurso vestibular. *Ciência e Cultura*, 22,3. São Paulo.
- URIARTT, A. et alii (1986). *A Questão do Vestibular*. UFRGS, COPERSO. Seminário Interno. Porto Alegre, mimeo.
- VIANNA, H.M. (1980). Acesso à Universidade – reflexão sobre problemas atuais. *Educação e Seleção*, 1. Fundação Carlos Chagas. São Paulo.
- , (1985). Provas e testes no concurso vestibular. *Educação e Seleção*, 12. Fundação Carlos Chagas. São Paulo.
- , (1986). Acesso à Universidade – análise de alguns modelos alternativos de seleção. *Educação e Seleção*, 13. Fundação Carlos Chagas. São Paulo.

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 1.821, de 12.03.53
 Lei nº 5.465, de 03.07.68
 Lei nº 5.540, de 28.11.68
 Lei nº 5.692, de 11.08.71
 Decreto Lei nº 4.244, de 09.04.42

Decreto Lei nº 464, de 11.02.69
Decreto Lei nº 532, de 11.04.69
Decreto nº 8.659, de 05.04.11
Decreto nº 8.660, de 05.04.11
Decreto nº 19.890, de 18.04.31
Decreto nº 21.241, de 04.04.32
Decreto nº 68.908, de 13.07.71
Decreto nº 73.079, de 05.11.73
Decreto nº 75.369, de 13.02.75
Decreto nº 79.298, de 24.02.77
Decreto nº 89.311, de 23.01.84
Portaria Ministerial (MEC) – nº 524-BSB, de 27.08.71
Portaria Ministerial (MEC) – nº 523, de 27.08.71
Portaria Ministerial (MEC) – nº 413-BSB, de 27.05.72
Portaria Ministerial (MEC) – nº 113-BSB, de 21.02.73
Portaria Ministerial (MEC) – nº 723-A/BSB, de 29.12.73
Portaria Ministerial (MEC) – nº 652, de 07.11.74
Portaria Ministerial (MEC) – nº 53, de 23.01.75
Portaria Ministerial (MEC) – nº 54-A, de 23.01.76
Portaria Ministerial (MEC) – nº 332, de 02.06.77
Portaria Ministerial (MEC) – nº 520, de 29.05.79
Portaria Ministerial (MEC) – nº 321, de 16.05.80
Portaria Ministerial (MEC) – nº 346, de 13.05.81
Portaria Ministerial (MEC) – nº 167, de 10.05.82
Portaria Ministerial (MEC) – nº 214, de 20.05.83
Portaria Ministerial (MEC) – nº 205, de 15.05.84
Portaria Ministerial (MEC) – nº 422, de 04.06.85
Portaria Ministerial (MEC) – nº 380, de 29.05.86
Portaria – DES – nº 87, de 24.11.49
Portaria nº 39GB/DAU, de 17.02.71
Portaria nº 96 – DAU, de 26.07.71
Portaria nº 130 – DAU, de 17.09.71
Projeto de Lei – nº 735, de 1963
Projeto de Lei – nº 2100, de 1964
Projeto de Lei – nº 28-A, de 1983
Parecer CFE – nº 53/1962
Parecer CFE – nº 58/1962
Parecer CFE – nº 324/1963
Parecer CFE – nº 335/1964
Parecer CFE – nº 4.031/1975